



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 20 de Abril de 2015 e seguintes. 888

Resolução n.º 130/VIII/2015

Cria uma Comissão Eventual de Redacção. 888

Resolução n.º 131/VIII/2015

Elege os magistrados judiciais Bernardino Duarte Delgado e Januária Tavares Silva Moreira Costa para desempenharem o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional. 888

Resolução n.º 106/VIII/2015

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues. .. 888

Despacho de substituição n.º 108/VIII/2015

Substituindo o Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Rosendo Évora Brito. 889

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 33/2015:

Approva a minuta do contrato de concessão do serviço público aeroportuário e de de apoio à aviação civil nos aeroportos e aeródromos do país, a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a ASA. 889

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Gabinete da Ministra:

Portaria n.º 19/2015:

Approva os valores das taxas e sobretaxas e demais encargos a cobrar pela Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho. 913

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 20 de Abril de 2015 e seguintes:

I – Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:

1. Projecto de Lei que aprova o Regime Jurídico da Polícias Municipais
2. Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Alimentação e Saúde Escolar (votação final global)
3. Proposta de Lei que regula o acesso e o exercício de actividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual (votação final global)
4. Proposta de Lei que altera o Código Eleitoral
5. Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos
6. Proposta de Lei que estabelece o regime, forma de criação, estatuto dos agentes e equipamentos das Polícias Municipais.

II – Aprovação de Projecto de Resolução:

Projecto de Resolução que altera a composição da Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território

III – Eleição dos Juizes Substitutos do Tribunal Constitucional

IV – Fixação da Acta da Sessão Solene por ocasião da visita de Sua Alteza Real o Grão Duque de Luxemburgo, Henri Albert Guillaume, realizada no dia 10 de Março de 2015.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 20 de Abril de 2015. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Resolução n.º 130/VIII/2015

De 23 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

1. Fernando Lopes Vaz Robalo, PAICV

2. Eurico Correia Monteiro, MpD

3. Virginia Baessa Cabral Gonçalves, PAICV

4. Jorge Pedro Maurício dos Santos, MpD

5. Justiniano Jorge Lopes de Sena, PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 20 de Abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Resolução n.º 131/VIII/2015

De 23 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 181.º da Constituição conjugado com o artigo 277.º do Regimento, a seguinte Resolução:

Artigo único

São eleitos os magistrados judiciais Bernardino Duarte Delgado e Januária Tavares Silva Moreira Costa para desempenharem o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional.

Aprovada em 22 de Abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Comissão Permanente**Resolução n.º 106/VIII/2015**

De 23 de Abril

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 14 de Abril de 2015.

Aprovada em 16 de Abril de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Gabinete do Presidente

Despacho de substituição n.º 108/VIII/2015

De 23 de Abril

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Rosendo Évora Brito.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 16 de Abril de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

—oSo—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 33/2015

de 23 de Abril

O Decreto-Legislativo n.º 1/2014, de 26 de Setembro, que estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário e de apoio à aviação civil nos aeroportos e aeródromos do país, atribui à ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A., no seu n.º1 do artigo 2.º, a Concessão do serviço público aeroportuário e de apoio à aviação civil, bem como da exploração e desenvolvimento das infraestruturas e dos serviços de apoio à navegação aérea.

O quadro jurídico geral definido consagra ainda que a supracitada Concessão é atribuída mediante a celebração de um contrato de concessão, competindo à ASA, S.A., enquanto Concessionária, a exercer as atribuições do Estado em matéria de administração, gestão e exploração dos aeroportos, terminais e zonas aeroportuárias, bem como a gestão e exploração dos de navegação aérea.

Para o efeito, torna-se necessário aprovar a minuta de contrato de concessão a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a ASA, S.A.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2014, de 26 de Setembro, que estabelece as bases gerais da concessão do serviço público aeroportuário e de apoio à aviação civil nos aeroportos e aeródromos de Cabo Verde; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão do serviço público aeroportuário e de de de apoio à aviação civil nos aeroportos e aeródromos do país, a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a ASA – Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S. A, anexa à presente Resolução e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de março de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO AEROPORTUÁRIO DE APOIO À AVIAÇÃO CIVIL E DE EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS E DOS SERVIÇOS DE APOIO À NAVEGAÇÃO AÉREA DE CABO VERDE

ENTRE

ESTADO CABO-VERDIANO

E

ASA, EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA, S.A.

CONTRATO DE CONCESSÃO

ENTRE:

Primeiro Outorgante: O Estado Cabo-verdiano, neste acto representado pela Ministra das Finanças e do Planeamento, Dra. Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte e pela Ministra das Infra-estruturas e da Economia Marítima, Dra. Sara Maria Duarte Lopes, doravante designado por Concedente; e

Segundo Outorgante: ASA- Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S. A., Sociedade Anónima, NIF n.º 200166972, com Sede Na Estrada do Aeroporto, Espargos, Ilha do Sal, capital social de 5.500.000.000\$00 (cinco milhões e quinhentos mil contos), inscrita sob 653/020224 na Conservatória de Registo Comercial de Cabo Verde, Região de 1ª Classe do Sal, neste acto representada pelo Senhores, [] na qualidade de [], doravante designada por Concessionária;

Considerando que:

- A) A ASA-Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S. A. assegurou durante os passados anos a exploração e manutenção dos Aeroportos e Aeródromos de

Cabo Verde, concretamente do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral do Sal, Aeroporto Internacional Nelson Mandela da Praia, Aeroporto Internacional Cesária Évora de São Vicente, Aeroporto Internacional Aristides Pereira da Boavista, Aeródromo de São Nicolau, Aeródromo do Maio e Aeródromo de São Filipe – Fogo, bem como de exploração e desenvolvimento das infraestruturas e dos serviços de apoio à navegação aérea, designadamente a gestão de tráfego aéreo, em todas as suas vertentes, incluindo a Região de Informação de Voo Oceânica do Sal, abreviadamente designada por FIR oceânica do Sal, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/80, de 11 de Fevereiro;

- B) Essas actividades assentam numa concessão de serviço público outorgada legislativamente pelo Decreto – Regulamentar n.º 3/2001, de 4 de Junho de 2001, com as respectivas actualizações;
- C) A dimensão do acervo dos activos e das actividades cometidas à ASA- Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S. A., bem como as perspectivas da evolução da Concessão, aconselham a criação de um quadro contratual que, por um lado, confira à Concessão um conjunto estável de regras, por período de tempo limitado e, por outro lado, estabeleça soluções claras para um conjunto de questões como o regime dos activos afectos à Concessão, os deveres, os riscos e as responsabilidades da Concessionária na gestão e exploração dos Aeroportos e Aeródromos e, ainda, a interacção da Concessionária com o Estado e a autoridade reguladora, indo, deste modo, igualmente ao encontro das Bases da Concessão, publicadas em anexo ao Decreto-Legislativo n.º 1/2014, de 26 de Setembro;
- D) A criação deste novo quadro contratual deve respeitar, também, as modernas tendências no domínio da regulação económica, como forma de assegurar uma maior transparência nas relações entre o Estado, a Concessionária, as Subconcessionárias e os utentes dos Aeroportos e Aeródromos concessionados, e também uma melhor defesa das regras concorrenciais no mercado em que a Concessão se insere;

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil e de concessão do serviço público de exploração e desenvolvimento das infra-estruturas e dos serviços de apoio à navegação aérea, que se rege pelo que em seguida se dispõe:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1. Definições

1.1. No presente contrato, incluindo clausulado e anexos, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) Acordos de Nível de Serviço – Os acordos concluídos entre a Concessionária, os Utilizadores e outras Entidades Públicas ou Entidades Terceiras que estabelecem níveis de qualidade tendo por referência vinculativa os RTM definidos para os serviços englobados na Concessão;
- b) Actividades Aeroportuárias e de Navegação Aérea – As actividades e serviços de apoio à aviação civil, gestão de tráfego aéreo, serviços de partida, sobrevoos e chegada de aeronaves e todas as actividades e serviços inerentes às Infra-estruturas Aeroportuárias e de Navegação Aérea, que a Concessionária presta aos Utentes e aos Utilizadores das mesmas;
- c) Actividades Comerciais – As actividades acessórias de natureza comercial que a Concessionária desenvolve nos Aeroportos e Aeródromos abrangidos pela Concessão, tais como a construção, gestão ou exploração, directa ou indirecta, de espaços comerciais, escritórios, serviços de publicidade, parques de estacionamento automóvel, plataformas logísticas, centros de conferências, hotéis, restaurantes, cafetarias e similares;
- d) Actividades da Concessão – A gestão, a exploração e a prestação de Actividades e Serviços Aeroportuários e de Navegação Aérea, bem como o cumprimento de todas as demais obrigações da Concessionária, previstas no presente Contrato de Concessão, incluindo a realização das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, previstas no Anexo 7;
- e) Actividades Não Reguladas – As Actividades Comerciais desenvolvidas nos Aeroportos e Aeródromos, abrangidos pela Concessão;
- f) Actividades Reguladas – As Actividades Aeroportuárias referidas no número 26;
- g) Activos Regulados – O conjunto de bens que constituem a base de activos regulados, tal como definido no Anexo 5;
- h) Aeroporto e Aeródromo – O conjunto de terrenos, bens, equipamentos e edifícios ou partes de edifícios que compõem uma Infra-estrutura Aeroportuária e o conjunto de terrenos, bens,

- equipamentos e edifícios ou partes de edifícios a ele adjacentes e afectos a Actividades Comerciais;
- i) Áreas das Entidades Públicas – Os locais ocupados pelas entidades públicas nos terminais ou identificados nas plantas das infra-estruturas;
- j) Autoridade Pública – O Governo, qualquer membro do Governo ou qualquer pessoa legitimada para o efeito, que actue em nome do Governo no exercício de qualquer função executiva ou administrativa pertencente àquele órgão de soberania.
- k) Autoridade Reguladora – Agência de Aviação Civil - AAC;
- l) Bens afectos à Concessão – Todos os bens afectos à Concessão, utilizados pela Concessionária para a prestação de Actividades e Serviços Aeroportuários e de Navegação Aérea ou outros serviços conexos e que se destinam à realização do serviço público objecto da concessão;
- l) Bens integrantes da concessão - Todos os bens que integram a concessão e que constituem o seu acervo patrimonial, independentemente da sua titularidade e do fim a que se destinam;
- m) Concedente – O Estado Cabo-verdiano;
- n) Concessão – A concessão de serviço público aeroportuário e dos serviços de apoio à navegação aérea, designadamente a gestão de tráfego aéreo, atribuída à ASA- Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S. A. por força do presente contrato e do Decreto-Legislativo n.º 1/2014, de 26 de Setembro;
- o) Concessionária – A sociedade anónima ASA- Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A.;
- p) Condições de Reversão – Significa em relação a cada bem afecto à Concessão, que este se deve encontrar em condições de segurança e de utilização adequadas e com uma vida útil operacional correspondente à respectiva vida útil projectada;
- q) Contrato de Concessão – O presente contrato, compreendendo o clausulado, tal como aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros e os seus 15 Anexos;
- r) Direitos Aeroportuários – Qualquer direito, autorização ou licença, concedidos ao abrigo do Contrato de Concessão pela Concessionária ou pela Autoridade Reguladora a uma Entidade Terceira com vista à realização de Actividades Comerciais ou de Actividades e Serviços Aeroportuários;
- s) Emergência – Uma situação, condição ou ocorrência que materialmente afecte ou seja susceptível de afectar a capacidade da Concessionária explorar os Aeroportos e Aeródromos e os serviços de navegação aérea, com segurança, que coloque em perigo a segurança nacional ou das instalações aeroportuárias ou que seja razoavelmente susceptível de causar lesões corporais/morte ou de provocar danos nos bens existentes nas instalações aeroportuárias.
- t) Entidades Terceiras – Quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, de natureza privada ou pública, que sejam titulares de um Direito Aeroportuário ou se encontrem em situação equivalente ou similar;
- u) Entidades Públicas – As entidades e organismos públicos ou entidades equiparadas com intervenção na Concessão mencionados na cláusula 40;
- v) Estatutos – Os estatutos da Concessionária aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2001, de 4 de Junho de 2001, com as respectivas actualizações, na sua versão actualizada constante do Anexo 10, bem como todas as suas actualizações ou alterações periódicas;
- w) Infra-estruturas Aeroportuárias – Conjunto de terrenos, construções, instalações, equipamentos e edifícios ou partes de edifícios utilizados para as Actividades e Serviços Aeroportuários e acessoriamente para as Actividades Comerciais;
- x) Infra-estruturas de apoio à Navegação Aérea - Conjunto de terrenos, construções, instalações, equipamentos e edifícios ou partes de edifícios utilizados para as Actividades e Serviços de Navegação Aérea;
- y) IPC – O índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
- z) Limite Mínimo para accionar o Reequilíbrio – [.....] milhões de escudos cabo-verdianos, excepto nos casos em que o Concedente imponha à concessionária o cumprimento de obrigações adicionais, de acordo com o disposto na cláusula 30, em que o limite mínimo para accionar o Reequilíbrio é de [.....] escudos cabo-verdianos;
- aa) Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço B – O Serviço de terminal standard com um elevado nível de serviço ao cliente, condições de fluxo estáveis, muito poucos atrasos e um elevado nível de conforto dos Passageiros, emitido pela IATA, aplicável periodicamente;

- bb)* Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço C – O Serviço de terminal standard com um bom nível de serviço ao cliente, condições de fluxo estáveis, atrasos aceitáveis e um bom nível de conforto dos Passageiros, emitido pela IATA, aplicável periodicamente;
- cc)* MFP – O Ministério das Finanças e do Planeamento;
- dd)* MIEM – O Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima;
- ee)* Modificação – Uma modificação das Actividades e Serviços Aeroportuários e de Navegação Aérea, das Actividades Comerciais, das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, ou de outros trabalhos e serviços prestados ao abrigo do presente Contrato de Concessão;
- ff)* Modificação decorrente da alteração da lei – Uma modificação necessária para a Concessionária poder cumprir uma alteração decorrente da lei;
- gg)* Modificação da Concessionária – Uma modificação proposta pela Concessionária;
- hh)* Modificação do Concedente – Uma modificação (incluindo o poder de modificação unilateral do presente Contrato de Concessão) imposta pelo Concedente, que não seja uma consequência de uma modificação decorrente da alteração da lei;
- ii)* Níveis de Serviço – Os requisitos mínimos de qualidade e de disponibilidade, os métodos de avaliação de desempenho e a tabela de penalidades, previstos no Anexo 6;
- jj)* Obrigações Específicas de Desenvolvimento – A construção, renovação e ou obrigações de desenvolvimento estipuladas no Anexo 7;
- kk)* Orçamento de Exploração Anual – O orçamento de exploração anual referido na cláusula 19;
- ll)* Parâmetros de Regulação – Os critérios ou regras definidos, periodicamente pela Autoridade Reguladora, nos termos do Anexo 5, que presidem à actualização das contrapartidas das Actividades Reguladas (receita média máxima por passageiro e respectivas taxas cobradas pelas Actividades e Serviços Aeroportuários);
- mm)* Parâmetros Sectoriais de Serviço Público – Os parâmetros de serviço público específicos aplicáveis a cada um dos Aeroportos e Aeródromos, constantes do Anexo 3 e os parâmetros de serviço público adicionais que periodicamente sejam notificados à Concessionária;
- nn)* Parte ou Partes – O Concedente ou/e a Concessionária;
- oo)* Passageiros – Qualquer pessoa transportada ou a transportar numa aeronave, com o consentimento do transportador, estando excluídos os membros da tripulação;
- pp)* Plano de Emergência do Aeroporto ou Aeródromo – O conjunto de procedimentos escritos, deveres e responsabilidades da Concessionária em caso de acidente ou de verificação de um evento similar, susceptível de ameaçar a integridade física das pessoas, a sua propriedade ou a segurança das infra-estruturas, compreendendo o posicionamento e distribuição dos corpos de bombeiros, serviços de pesquisa, de salvamento e de emergência médica;
- qq)* Plano Estratégico – Cada um dos Planos Estratégicos elaborados pela Concessionária e cujos projectos sejam aprovados pelo Concedente, nos termos do presente Contrato de Concessão;
- rr)* Plano de Médio Prazo – O plano das actividades da Concessionária referido na cláusula 19;
- ss)* Receita Bruta – receita acumulada da Concessionária, proveniente da prestação de Actividades e Serviços Aeroportuários e de Navegação Aérea e ainda das Actividades Comerciais, incluindo qualquer receita proveniente dos titulares de Direitos Aeroportuários e dos serviços subcontratados dos Aeroportos e Aeródromos e qualquer indemnização devida pelos seguros contratados ao abrigo do Contrato de Concessão, que cubram as perdas de exploração, para cada período contabilístico;
- tt)* Receita Regulada – Todas as receitas resultantes de qualquer Actividade e Serviço previstos no Anexo 5;
- uu)* Reequilíbrio – significa a reposição do equilíbrio económico e financeiro da Concessão na sequência da verificação de um evento de reequilíbrio;
- vv)* Regulamento das Entidades Públicas – O regulamento aplicável às Entidades Públicas previsto no número 40.1 e constante do Anexo 10;
- ww)* Regulamento das Entidades Terceiras – O regulamento aplicável às Entidades Terceiras previsto no número 41;
- xx)* Regulamento de Gestão de Segurança – O regulamento que consagra a política de segurança e de prevenção de actos ilícitos da Concessão previsto no número 33.3 e constante do Anexo 9;

yy) RTM – Os requisitos técnicos mínimos de qualidade e disponibilidade, as especificações de construção e de investimentos para expansão de capacidade, os métodos de avaliação de desempenho e a tabela de penalidades constantes do Anexo 6;

zz) Utentes – os passageiros e outras pessoas que utilizam as Infra-estruturas Aeroportuárias;

aaa) Utilizadores – os operadores aéreos e agentes de assistência em escala;

bbb) VAL – O valor actualizado líquido da Concessão.

1.2. Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

2. Anexos

2.1. Fazem parte integrante do Contrato de Concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus 15 Anexos, organizados da forma seguinte:

a) Anexo 1 – Actividades e Serviços Aeroportuários e de Navegação Aérea;

b) Anexo 2 - Perímetros dos Aeroportos e Aeródromos e Planos Directores Aeroportuários;

c) Anexo 3 – Bens imóveis e móveis afectos à concessão;

d) Anexo 4 – Parâmetros Sectoriais de Serviço Público;

e) Anexo 5 – Regulação Económica do Serviço Público Aeroportuário e de Navegação Aérea, concessionado à ASA;

f) Anexo 6 – A) Regras Técnicas;

B) Requisitos Técnicos Mínimos;

C) Qualidade, desempenho, monitorização e penalidades;

g) Anexo 7 - Obrigações específicas de desenvolvimento;

h) Anexo 8 – Estatutos da Concessionária;

i) Anexo 9 – Regulamento de Gestão de Segurança;

j) Anexo 10 – Regulamento das Entidades Públicas;

k) Anexo 11 – Caução;

l) Anexo 12 – Parcerias Locais;

m) Anexo 13 – Rendas;

n) Anexo 14 – Seguro;

o) Anexo 15 - Política de Capitalização e Regras de Amortização dos Bens Afectos à base de Activos Regulados.

2.2. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato de Concessão devem ser consideradas as disposições dos documentos que nele se consideram integrados nos termos do número anterior e que tenham relevância na matéria em causa.

3. Epígrafes e remissões

3.1. As epígrafes das cláusulas do Contrato de Concessão foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais dele emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do Contrato de Concessão.

3.2. As remissões ao longo das cláusulas do Contrato de Concessão para capítulos, cláusulas, números ou alíneas, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, são efectuadas para capítulos, cláusulas, números ou alíneas do próprio Contrato de Concessão.

4. Lei aplicável

4.1 O Contrato de Concessão, incluindo os contratos a ele anexos, fica sujeito à lei cabo-verdiana, designadamente aos princípios de direito administrativo, aplicáveis.

4.2 A sujeição do Contrato de Concessão à lei cabo-verdiana, incluindo a dos documentos a ele anexos, é irrenunciável.

4.3 A Concessionária deve assegurar o cumprimento da regulamentação emitida pela Autoridade Reguladora, relativa às Actividades e serviços compreendidos no presente Contrato de Concessão.

4.4 O presente Contrato de Concessão está igualmente sujeito às normas de Direito Internacional, que vinculam o Estado Cabo-verdiano, aplicáveis às infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea e que, em concreto, digam respeito ao mercado interno, à prestação de serviços, emissão de licenças, direitos dos passageiros, segurança aérea, controlo de tráfego aéreo, taxas aeroportuárias, protecção ambiental, entre outros.

5. Interpretação e integração

5.1. O Contrato de Concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos Anexos nele expressamente referidos.

5.2. Nas dúvidas suscitadas sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, bem como as eventuais divergências que porventura existam entre os vários documentos que compõem o Contrato de Concessão que não possam ser solucionadas mediante o recurso e aplicação das regras gerais de interpretação, o estabelecido no clausulado do Contrato de Concessão prevalece sobre o que constar dos Anexos.

CAPÍTULO II

Objecto, prazo e natureza da concessão

6. Objecto

6.1 A Concessão tem por objecto a exploração do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral do Sal, Aeroporto Internacional Nelson Mandela da Praia, Aeroporto

Internacional Cesária Évora de São Vicente, Aeroporto Internacional Aristides Pereira da Boavista, Aeródromo de São Nicolau, Aeródromo do Maio e Aeródromo de São Filipe – Fogo, que pode vir a ser subconcessionados nos termos previstos no presente contrato.

1.2 A Concessão tem, ainda, por objecto a exploração e desenvolvimento das infra-estruturas e dos serviços de apoio à navegação aérea, designadamente a gestão de tráfego aéreo, em todas as suas vertentes, incluindo a Região de Informação de Voo Oceânica do Sal, abreviadamente designada por FIR oceânica do Sal, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/80, de 11 de Fevereiro.

1.3 O objecto da Concessão compreende também as actividades de concepção, projecto, construção, financiamento, exploração, gestão e manutenção de novos Aeroportos e Aeródromos, assim como as actividades de concepção, projecto, construção, reforço, reconstrução, extensão, desactivação e encerramento dos actuais Aeroportos e Aeródromos.

1.4 O objecto da Concessão compreende ainda as Actividades Comerciais que possam ser desenvolvidas nos Aeroportos e Aeródromos ou noutras áreas afectas à Concessão.

1.5 Sem prejuízo do disposto no número seguinte a Concessionária não pode desenvolver quaisquer outras actividades, nem prestar quaisquer serviços que não constituam Actividades e Serviços Aeroportuários e de Navegação Aérea e de Navegação Aérea e Actividades Comerciais, sem a prévia autorização escrita do Concedente.

1.6 A Concessionária pode acessoriamente prestar serviços de assessoria técnica e consultoria no âmbito do sector dos transportes e navegação aérea ou das infra-estruturas aeroportuárias.

7. Direito de opção

1.1 A Concessionária tem o direito de fazer incluir na Concessão qualquer Aeroporto ou Aeródromo existente ou futuro, com exclusão dos Aeroportos e Aeródromos não destinados ao transporte remunerado de passageiros, carga ou correio, bem como dos que acolham exclusivamente operações com aeronaves com peso máximo à decolagem não superior a 25 toneladas ou capacidade de transporte de passageiros não superior a 20 lugares.

1.2 Para efeito do número anterior, sempre que o Concedente decida criar um novo Aeroporto ou Aeródromo ou incluir na Concessão um Aeroporto ou Aeródromo já existente, deverá notificar a Concessionária para que ela exerça o seu direito de opção de inclusão desse novo Aeroporto ou Aeródromo na Concessão enviando-lhe uma ficha técnica ou caderno de encargos e um estudo de viabilidade contendo os requisitos de base da concepção desse novo Aeroporto ou Aeródromo e/ou outras condições essenciais do seu regime de exploração. Recebida essa notificação, a Concessionária dispõe de um prazo de seis meses para comunicar a aceitação, ou não, da inclusão desse Aeroporto ou Aeródromo na Concessão.

1.3 Em caso de aceitação da inclusão de um novo Aeroporto ou Aeródromo ou de um Aeroporto ou Aeródromo já existente na Concessão, nos termos do número anterior, aplicam-se a este as regras do Contrato de Concessão, salvo quanto a regras ou condições divergentes constantes da ficha técnica ou caderno de encargos referidos no mesmo número.

1.4 A criação de um novo Aeroporto ou Aeródromo cuja inclusão na Concessão tenha sido rejeitada pela Concessionária não atribui qualquer direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão.

8. Serviço público

1.1 A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente e adoptando, para o efeito, os RTM, os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por lei ou pelos regulamentos aplicáveis, a todo o momento e nos termos do Contrato de Concessão.

1.2 Os parâmetros e os princípios gerais de serviço público que impendem sobre a Concessionária encontram-se definidos nos Parâmetros Sectoriais de Serviço Público estabelecidos para cada Aeroporto ou Aeródromo constantes do Anexo 4.

1.3 A Concessionária deve observar o princípio da igualdade de tratamento dos Utentes e Utilizadores dos Aeroportos e Aeródromos, podendo recusar a utilização das Infra-estruturas Aeroportuárias a pessoas ou entidades que não preencham as condições legais e regulamentares fixadas para esse efeito ou em caso de incapacidade das Infra-estruturas Aeroportuárias disponíveis suportarem a prestação de serviços a Utilizadores e Utentes adicionais.

1.4 O exercício das actividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente é considerado de relevante interesse público para quaisquer entidades públicas ou privadas.

9. Direitos aeroportuários

1.1 A Concessionária pode atribuir Direitos Aeroportuários às Entidades Terceiras que pretendam desenvolver as suas actividades nas infra-estruturas, instalações e edifícios abrangidos pela Concessão, através da celebração de contratos ou da atribuição de autorizações ou licenças.

1.2 A Concessionária deve estabelecer critérios justos, razoáveis e objectivos para a atribuição, renovação e extinção de Direitos Aeroportuários às Entidades Terceiras.

1.3 Quando a lei o preveja, a atribuição de Direitos Aeroportuários é feita pela Autoridade Reguladora.

10. Prazo da concessão

1.1 O prazo da Concessão é de trinta anos a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão.

1.2 O prazo da Concessão estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por um período de dez anos, devendo para o efeito ser seguida a metodologia a seguir descrita e cumpridos os prazos indicados:

- a) A Concessionária pode requerer até trezentos e sessenta e cinco dias antes do termo do prazo da Concessão que esta seja prorrogada;
- b) O Concedente deve, no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data de recepção do requerimento referido na alínea anterior, apresentar as condições em que a Concessão pode ser prorrogada;
- c) A Concessionária dispõe de um prazo máximo de noventa dias para se pronunciar sobre as condições que lhe foram propostas, incluindo-se, neste período, quaisquer negociações que venha a realizar com o Concedente;
- d) Caso a Concessionária não se pronuncie até ao termo do prazo estabelecido na alínea anterior, não há lugar à prorrogação;
- e) No prazo máximo de trinta dias após a recepção da pronúncia da Concessionária prevista na alínea c), o Concedente deve comunicar se aceita ou não prorrogar o prazo da Concessão;
- f) Caso o Concedente não se pronuncie no prazo referido na alínea anterior, a Concessão considera-se prorrogada.

CAPÍTULO III

Sociedade concessionária

11. Objecto social, sede e forma

1.1 A Concessionária tem como objecto social o exercício das actividades que, nos termos do Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão, e as referidas nos respectivos Estatutos que constam do Anexo 8, devendo manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede em Cabo Verde e a forma de sociedade comercial anónima regulada pela lei cabo-verdiana.

1.2 Por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e mediante acordo entre o concedente e a concessionária, pode ser alterada a forma de sociedade comercial, bem como a titularidade do capital social, no decurso da concessão.

1.3 A alteração prevista no número anterior não dá lugar a qualquer reposição do equilíbrio financeiro e deve ser titulada por anexo ao presente contrato de concessão.

12. Estatutos da concessionária

1.1 A Concessionária é a sociedade anónima com a denominação de ASA- Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S. A., cujos Estatutos constam do Anexo 8.

1.2 A Concessionária rege-se pelo Código das Sociedades Comerciais, pelas normas especiais aplicáveis e pelos seus Estatutos.

13. Capital social

1.1 O capital social da Concessionária encontra-se integralmente subscrito e realizado e é representado obrigatoriamente por acções nominativas escriturais.

1.2 A Concessionária não pode proceder à redução do seu capital social sem prévio consentimento do Concedente, excepto quando este tenha por finalidade a cobertura de prejuízos.

CAPÍTULO IV

Bens da concessão

14. Estabelecimento da concessão

1.1 Durante a vigência da Concessão, a Concessionária é titular do direito de propriedade dos bens afectos à Concessão que não pertençam ao domínio público ou privativo de outras entidades públicas ou que não sejam propriedade de outras entidades.

1.2 Todos os bens que a Concessionária venha a adquirir na vigência da Concessão integram o seu património privativo, salvo se, em virtude da sua afectação à realização das Actividades Aeroportuárias e de Navegação Aérea, a sua inserção no domínio público do Concedente se mostre essencial ou decorra da lei.

1.3 Integram a Concessão todos os bens a ela afectos, directa ou indirectamente, independentemente da sua titularidade pela Concessionária ou por outras entidades, designadamente:

- a) Os bens imóveis previstos na cláusula 15 e constantes do Anexo 3;
- b) Os bens móveis previstos na cláusula 16 e constantes do Anexo 3;
- c) Os bens intangíveis previstos na cláusula 17

1.4 Os bens previstos nos números anteriores não podem ser desafectados da Concessão sem a prévia autorização da Concessionária, devendo esta ser devidamente compensada em caso de desafecção, excepto se houver acordo entre Concedente e Concessionária e estejam subjacentes razões de interesse nacional, situação em que pode vir a ser dispensada a compensação.

1.5 Com excepção do previsto nos números seguintes, a Concessionária não pode celebrar quaisquer negócios tendo por objecto os bens integrados na Concessão que possam prejudicar a efectiva e contínua afectação dos mesmos à Concessão, salvo com autorização prévia do Concedente.

1.6 A Concessionária pode onerar bens afectos à Concessão quando tal oneração seja efectuada em benefício de entidades financiadoras para obtenção de financiamentos necessários à prossecução das actividades incluídas na Concessão.

1.7 Os bens afectos à Concessão que se tenham tornado comprovadamente obsoletos ou desadequados para a realização das actividades concessionadas ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objecto da Concessão, podem ser cedidos, alienados ou onerados pela Concessionária, mediante autorização do Concedente.

1.8 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Concessionária pode livremente alienar ou onerar bens que não estejam nem tenham estado compreendidos nos Activos Regulados.

1.9 A alienação pela Concessionária de bens compreendidos ou que já tenham sido compreendidos nos Activos Regulados depende sempre de aprovação pelo Concedente, sendo o montante da mais-valia líquida realizada nessa alienação repercutido nas contrapartidas sujeitas à regulação económica a perceber pela Concessionária, de forma a que resulte a redução dessas contrapartidas, sempre com respeito pelas regras do Anexo 5.

1.10 Quando requerido pela Concessionária, o Concedente poderá, mediante condições a acordar, promover a transferência para a titularidade da Concessionária de bens afectos à Concessão cuja manutenção na titularidade do Estado não se mostre estritamente necessária, designadamente dos bens constantes do Anexo 3.

15. Regime dos bens imóveis da concessão

1.1 Os bens imóveis que presentemente se encontram afectos à Concessão são os constantes das listas que constituem o Anexo 3.

1.2 Podem ser realizados quaisquer negócios jurídicos destinados a atribuir à Concessionária, ainda que temporariamente, a titularidade de direitos reais sobre bens imóveis afectos à Concessão.

1.3 A Concessionária pode dispor do subsolo dos bens imóveis afectos à Concessão assim como constituir direitos de superfície ou usufruto em favor de terceiros sobre os mesmos, desde que tal se afigure necessário à prossecução das actividades concessionadas e não recaia sobre bens afectos às Actividades Aeroportuárias e de Navegação Aérea e até ao limite do prazo do Contrato de Concessão.

1.4 A Concessionária obriga-se a criar e manter permanentemente actualizado um registo dos bens imóveis afectos à Concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:

- a) Titularidade do bem, incluindo menção à integração no domínio público ou privado;
- b) Valor resultante da aquisição ou da avaliação anual, a qual deve ser realizada por perito independente; e
- c) Ónus ou encargos que recaem sobre o bem.

1.5 A lista referida no número anterior deve ser enviada ao Concedente anualmente, em simultâneo com a informação prevista na cláusula 23.

1.6 As listas referidas no número anterior substituem, no aplicável, o Anexo 3, devendo ser rubricadas pelo Concedente e Concessionária, depois de aprovadas e incluídas naquele Anexo.

16. Regime dos bens móveis da concessão

1.1 Os bens móveis que presentemente se encontram afectos à Concessão são os constantes das listas que constituem o Anexo 3.

1.2 A Concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado o registo dos bens móveis duradouros afectos à Concessão com indicação dos respectivos valores.

1.3 Os bens referidos no número anterior constituem propriedade da Concessionária até ao termo do Contrato de Concessão.

1.4 A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afectar à Concessão, desde que seja reservado ao Concedente o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição de locatário no caso de tomada da Concessão ou de termo do prazo do Contrato de Concessão.

1.5 A Concessionária fica obrigada a manter, por sua conta e risco, em permanente estado de funcionamento, conservação e segurança, até ao termo da Concessão, todos os bens móveis afectos à Concessão, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste, avaria ou obsolescência, se mostrem inadequados ou desnecessários aos fins a que se destinam.

17. Regime dos bens intangíveis da concessão

Consideram-se afectos à Concessão, e de propriedade da Concessionária, os direitos de propriedade intelectual e industrial referentes a projectos, planos e plantas relativos a bens e equipamentos afectos à Concessão, assim como logotipos, marcas, patentes, insígnias e nomes de estabelecimentos que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, seja directamente pela Concessionária, seja pelos terceiros que para o efeito esta subcontrate.

18. Manutenção dos bens que integram a concessão

1.1 É obrigação da Concessionária a realização de todas as obras de reparação e conservação decorrentes da normal utilização dos bens afectos à Concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração.

1.2 A Concessionária deve, em particular:

- a) Manter as pistas, plataformas de estacionamento, caminhos de circulação, infra-estruturas associadas à carga e ao correio e à navegação aérea, bem como todas as partes dos Aeroportos e Aeródromos essenciais ao aces-

so seguro do transporte aéreo, em condições que sejam, no mínimo correspondentes às da data da assinatura do presente Contrato de Concessão;

b) Manter todos os terminais de passageiros dos Aeroportos e Aeródromos com um nível de serviço de passageiros genericamente correspondente ou superior ao nível descrito no Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço C (excluindo as áreas expressamente identificadas pela Concessionária no momento da assinatura do Contrato de Concessão);

c) Envidar os melhores esforços para manter as infra-estruturas isentas de quaisquer danos ambientais

1.3 É ainda obrigação da Concessionária a realização de todos os investimentos de substituição dos bens afectos à Concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as boas práticas e, no que se refere às infra-estruturas aeroportuárias, o cumprimento dos padrões de desempenho, qualidade e segurança constantes dos RTM.

CAPÍTULO V

Avaliação de desempenho da concessionária e obrigações de desenvolvimento

19. Orçamento, plano estratégico e plano de médio prazo

1.1 A exploração da Concessão é orientada para a operação eficiente e eficaz, dos Aeroportos e Aeródromos de Cabo Verde, da prestação de Serviços de Navegação Aérea, com vista à satisfação das necessidades de interesse geral e pauta-se por princípios de racionalidade, transparência, não discriminação no acesso aos Serviços e Operações Aeroportuárias, sobretudo no que respeita às condições de segurança e qualidade de serviço.

1.2 No desenvolvimento da Concessão, a Concessionária promove a rentabilização do estabelecimento da Concessão, promovendo também a instalação nas zonas de jurisdição aeroportuária de actividades não directamente relacionadas com a operação e serviços aeroportuários, desde qua não interfira com estes, numa lógica de posicionamento do Aeroporto ou Aeródromo, como um polo promotor do desenvolvimento de actividades económicas.

1.3 A Concessionária obriga-se a elaborar e submeter à aprovação, em sede da Assembleia Geral, nos termos do regime jurídico do Sector Empresarial do Estado e demais legislação aplicável, os Planos Estratégicos, Planos de Investimentos anuais e plurianuais e orçamentos, nos quais inclui as propostas de desenvolvimento da Concessão.

1.4 Nos 12 (doze) meses subsequentes à data da assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária obriga-se a apresentar ao Concedente um projecto de

Plano Estratégico inicial, que inclua o planeamento da exploração, manutenção e desenvolvimento das Infra-estruturas concessionadas.

1.5 De 5 (cinco) em 5 (cinco) anos a Concessionária obriga-se a apresentar ao Concedente projectos de Planos Estratégicos para os 5 (cinco anos) seguintes e assim sucessivamente, de acordo com as condições seguintes.

1.6 O projecto de Plano Estratégico deve incluir, designadamente:

a) Avaliação das Infra-estruturas futuras necessárias para o desenvolvimento da prestação do serviço de navegação aérea e para as Infra-estruturas Aeroportuárias, bem como estudos de procura de tráfego para o período do planeamento;

b) Propostas para a utilização e desenvolvimento do lado-terra, acesso ao Aeroporto ou Aeródromo e uso do lado-ar;

c) Mapas para a manutenção, renovação, reparação ou substituição dos bens afectos à Concessão (bens imóveis e bens móveis de longa duração);

d) Avaliação económica das alternativas e dos impactos previstos na evolução dos custos operacionais e de investimento;

e) A política comercial da Concessionária, incluindo o Plano de Marketing a que se refere o Anexo 5.

1.7 No mais curto prazo possível e em qualquer caso, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da recepção do projecto de Plano Estratégico, o Concedente deve notificar por escrito a aprovação ou rejeição do projecto. Caso não haja resposta neste prazo, o projecto considera-se tacitamente aprovado.

1.8 A rejeição do projecto de Plano Estratégico deve ser fundamentada e neste caso a Concessionária deve rever o projecto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação da rejeição. Se o Concedente rejeitar 2 (duas) vezes o projecto, a Concessionária pode acionar o procedimento de Resolução de Diferendos, no âmbito do qual ficará determinado o Plano Estratégico a desenvolver.

1.9 Os atrasos decorrentes dos procedimentos acima referidos não são, em caso algum, imputáveis ao Concedente, de modo a que possam justificar o não cumprimento do presente Contrato de Concessão, por parte da Concessionária, pelo que, esta não fica, em caso algum, exonerada do cumprimento das suas obrigações.

1.10 Os Planos Estratégicos vigoram pelo prazo de 5 (cinco anos), contudo, se no termo dos últimos 5 (cinco) anos ainda não tiver sido aprovado novo Plano Estratégico, mantém-se em vigor o Plano Estratégico existente, até à aprovação do novo pelo Concedente.

1.11 A Concessionária pode, a todo o tempo, submeter à aprovação do Concedente um projecto de Plano Estratégico revisto, que a ser aprovado, substitui o anterior.

1.12 Se no decurso da Concessão ocorrer a qualquer momento uma alteração das circunstâncias que afecte ou seja susceptível de afectar gravemente o desenvolvimento das Actividades e Serviços Aeroportuários e de Navegação Aérea, o Concedente pode notificar a Concessionária para esta rever o Plano Estratégico e se o Concedente aprovar a revisão, este último substitui o anterior.

1.13 Em cada Plano de Exploração e Orçamento Anual e de Médio Prazo deve constar, discriminada para cada exercício anual e em relação a cada um dos Aeroportos e Aeródromos e ainda aos Serviços de Navegação Aérea, a informação correspondente à prestada pela Concessionária à Autoridade Reguladora.

1.14 No prazo de doze meses a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária obriga-se a implementar e manter um sistema de contabilidade analítica, cujo modelo deve ser submetido à aprovação da Autoridade Reguladora e homologação do membro de Governo responsável pela área das finanças.

1.15 A Concessionária obriga-se a prestar informação financeira e estatística relativa a exploração da Concessão, incluindo documentos de prestação de contas e respectiva certificação e pareceres, planos de investimentos plurianuais e relatórios de execução orçamental, nos termos do regime jurídico do Sector Empresarial do Estado e demais legislação aplicável.

20. Disponibilidade permanente das infra-estruturas

1.1 A Concessionária garante as condições de capacidade, disponibilidade, fiabilidade, operacionalidade e segurança das Infra-estruturas concessionadas, ao longo de todo o período de vigência da Concessão, bem como no caso das Infra-estruturas aeroportuárias, os padrões de qualidade do serviço constantes dos RTM, obrigando-se a tomar as medidas em cada momento adequadas para esse efeito, de acordo com os RTM constantes do Anexo 6 e sua revisão nos termos da cláusula 22.3.

1.2 A Concessionária disponibiliza às Entidades Públicas referidas na cláusula 40 as instalações estritamente necessárias à prossecução das actividades por elas exercidas no âmbito da Concessão.

1.3 A Concessionária deve executar, nomeadamente, todas as operações de concepção, projecto, financiamento, construção, manutenção, adaptação, renovação e reforço das Infra-estruturas Aeroportuárias, bem como a desactivação, a desmontagem e a demolição das Infra-estruturas Aeroportuárias obsoletas, que se mostrem necessárias para assegurar, em todos os Aeroportos e Aeródromos, a capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço adequadas aos níveis de procura que se verifiquem em cada momento da vigência da Concessão e aos RTM.

1.4 Sem prejuízo dos poderes da Autoridade Reguladora quanto ao encerramento de infra-estruturas por razões de segurança, a desactivação e encerramento de qualquer Aeroporto ou Aeródromo depende do consentimento prévio do Concedente.

1.5 A Concessionária tem o direito de receber as suas contrapartidas pela prestação das actividades concessionadas, nos termos da Regulação Económica da Concessão, constante do Anexo 5.

21. Critérios para a reconstrução ou reforço das infra-estruturas e obrigações de desenvolvimento

1.1 A Concessionária promove a reconstrução ou o reforço das Infra-estruturas existentes, devendo assegurar o adequado financiamento das actividades adiante referidas, de molde a garantir, a todo o momento, os níveis de disponibilidade e qualidade do serviço previstos nos RTM e aplicáveis segundo o Contrato de Concessão, e sempre que:

- a) Se encontrem degradadas;
- b) Se demonstrem insuficientes para dar resposta ao nível de procura verificada;
- c) Devam ser modificadas de modo a dar cumprimento à legislação ou regulamentos em vigor.

1.2 A Concessionária deve informar o Concedente de todas as actividades destinadas a dar cumprimento ao disposto no número anterior, de acordo com as regras previstas no Anexo 6, estando sujeita às penalidades nele estabelecida em caso de incumprimento.

1.3 A Concessionária obriga-se a desenvolver os Aeroportos e Aeródromos, por sua conta e risco, de acordo com:

- a) O Contrato de Concessão, as Obrigações Específicas de Desenvolvimento e a lei aplicável;
- b) O crescimento actual e expectável da procura de tráfego;
- c) O compromisso de ir desenvolvendo futuros terminais de passageiros com um Nível de Serviço a Passageiros correspondente ao descrito no Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço B;
- d) As boas práticas; e
- e) O Plano Estratégico aplicável.

1.4 A Concessionária obriga-se a cumprir as Obrigações Específicas de Desenvolvimento previstas no Anexo 7.

1.5 A Concessionária obriga-se a apresentar à Autoridade Reguladora um relatório anual auditado, que contenha informação respeitante ao cumprimento das obrigações contidas no Anexo 7, no prazo de 90 dias, a contar do dia em que perfaz um ano da data da assinatura do Contrato de Concessão.

1.6 Caso a Concessionária não consiga cumprir as obrigações relacionadas com as Obrigações Específicas de Desenvolvimento, em virtude da ocorrência de um atraso, deve notificar o Concedente, informando-o das razões que obstam ao cumprimento atempado ou que justificam o atraso, de quanto tempo demorará a cumprir tais obrigações, das acções que irá tomar para mitigar os efeitos do incumprimento e ainda de outros dados solicitados pelo Concedente.

1.7 Considera-se haver um atraso, para efeitos do número anterior quando as obrigações não são cumpridas em consequência de:

- a) Um caso de Força Maior; ou
- b) Uma Modificação decorrente de alteração da lei ou uma Modificação do Concedente; ou
- c) Uma Alteração das Circunstâncias e

Desde que não tenha resultado da violação, por parte da Concessionária, das obrigações previstas no presente Contrato de Concessão ou de conduta negligente ou omissiva da sua parte.

1.8 A Concessionária obriga-se a comunicar ao Concedente qualquer circunstância que a ocorrer seja susceptível de provocar atraso.

1.9 A Concessionária deve:

- a) Evitar e mitigar os efeitos de um atraso, designadamente recorrendo a serviços, equipamentos e materiais alternativos;
- b) Assegurar o cumprimento normal do Contrato de Concessão, após a cessação de um atraso no cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento.

1.10 Caso o Concedente considere que se tratou de um atraso legítimo, nos termos da cláusula 21.7, as partes devem negociar a prorrogação do prazo de cumprimento das obrigações em causa, situação que não poderá ocorrer se a Concessionária for responsável pelo atraso.

22. Monitorização e avaliação do desempenho

1.1 A Concessionária deve definir e implementar sistemas que permitam aferir, em cada momento:

- a) A qualidade dos serviços prestados, por si e por terceiros, nos Aeroportos e Aeródromos e na prestação dos serviços de navegação aérea, objecto da Concessão e directamente relacionados com as Actividades Aeroportuárias e de Navegação Aérea e a adequação desses mesmos serviços à sua procura efectiva e aos RTM; e
- b) A capacidade, disponibilidade e qualidade do serviço das instalações, infra-estruturas, sistemas e equipamentos directamente relacionados com as Actividades Aeroportuárias e de Navegação Aérea, por si disponibilizadas ou não, face à sua utilização efectiva.

2.2 A monitorização da qualidade e da adequação dos serviços, tal como referido supra, bem como da capacidade, disponibilidade e qualidade de serviço das instalações, infra-estruturas e equipamentos, será feita pela Autoridade Reguladora tendo em conta os RTM constantes do Anexo 6.

2.3 A Concessionária obriga-se a facultar ao Concedente ou à Autoridade Reguladora acesso às infra-estruturas concessionadas, de modo a ser fiscalizado o cumprimento das suas obrigações decorrentes do presente Contrato de Concessão, em data acordada pelas Partes, ou, na ausência de acordo, nos 7 dias subsequentes à notificação do Concedente ou da Autoridade Reguladora para o efeito, ou, em caso de emergência, em qualquer momento.

22.4. Os padrões de qualidade e os indicadores de desempenho respeitantes às actividades referidas nos números anteriores, e previstos no Anexo 6, serão revistos periodicamente pela Autoridade Reguladora, no quadro da revisão de cada período de regulação, nos termos do Anexo 5, devendo para o efeito a Autoridade Reguladora consultar o Concedente.

22.5. A Concessionária deve assegurar a todo o tempo a monitorização do desempenho dos serviços prestados por si ou por terceiros nos Aeroportos e Aeródromos, de acordo com os padrões de qualidade, de adequação, de capacidade e de disponibilidade estabelecidos.

22.6. A Concessionária deve manter um registo actualizado de avaliação do desempenho nos termos referidos nos números anteriores, do qual constem as falhas de qualidade, de adequação, de capacidade e/ou de disponibilidade, a respectiva gravidade e qual a entidade responsável pela realização desse serviço.

22.7. A Concessionária deve elaborar relatórios anuais de desempenho e qualidade dos serviços, devendo entregar cópias ao Concedente e à Autoridade Reguladora.

22.8. A avaliação do desempenho da Concessionária será efectuada por referência aos RTM referentes à qualidade, adequação, capacidade e disponibilidade, de acordo e nos termos previstos no Anexo 6, conduzindo à aplicação das penalidades aí previstas, de acordo com a tabela constante do mesmo anexo.

22.9. A aplicação das penalidades referidas no número anterior será repercutida nos factores de cálculo das receitas da Concessionária, nos termos do Anexo 5.

22.10. O regime previsto nos números 22.7. e 22.8. da presente cláusula não prejudica a aplicação de multas e penalidades ou a reclamação de indemnizações pelo Concedente à Concessionária pelo incumprimento ou violação de outras disposições do Contrato de Concessão.

22.11. A Concessionária obriga-se a praticar todos os actos necessários à manutenção dos pressupostos que conduziram às certificações existentes nas áreas da qualidade, ambiente, saúde e segurança no trabalho e

responsabilidade social, assim como a corrigir as eventuais não conformidades detectadas no âmbito destas certificações.

23. Publicidade e informação

23.1. A Concessionária deve adoptar um sistema eficiente de tratamento e consulta de elementos informativos relativos à exploração dos Aeroportos e Aeródromos, de modo a poder facultá-los com prontidão ao Concedente, à Autoridade Reguladora ou a quaisquer outras entidades com legitimidade para os solicitar.

23.2. A Concessionária deve fornecer ao Concedente e à Autoridade Reguladora todos os elementos necessários à avaliação do cumprimento das normas e regulamentos de segurança e ambiente.

23.3. As contrapartidas aplicadas pela Concessionária pela prestação das actividades concessionadas, as normas regulamentares de exploração e todas as demais informações relevantes quanto às suas actividades devem ser permanentemente actualizadas e adequadamente publicitadas, nomeadamente através da sua divulgação no website da Concessionária.

23.4. A Concessionária obriga-se também, sempre que solicitado pelo Concedente e nos prazos por ele fixados, a fornecer indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como os relativos à situação económica e financeira da Concessão e à qualidade e disponibilidade dos serviços prestados.

5.5 A Concessionária deve notificar o Concedente, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso de tomar conhecimento das seguintes circunstâncias:

- a) Ter sido requerida a sua insolvência;
- b) Terem sido propostas acções judiciais susceptíveis de afectar o normal desenvolvimento das Actividades e Serviços Aeroportuários e de Navegação Aérea;
- c) Existir um dano natural e ou ambiental sério relacionado com a actividade aeroportuária.

5.6 A Concessionária obriga-se a instituir procedimentos de consulta junto dos Utilizadores e Utentes relativamente às contrapartidas por si cobradas pelas Actividades Reguladas, devendo informar a Autoridade Reguladora do resultado de tais consultas, tudo nos termos previstos no Anexo 5.

5.7 A Concessionária obriga-se ainda a publicitar junto do público, designadamente através da disponibilização no seu website, os resultados de inquéritos de satisfação realizados aos Utilizadores e Utentes, o grau de cumprimento dos indicadores de qualidade dos serviços que resultem da avaliação do seu desempenho e o nível de cumprimento dos Acordos de Nível de Serviço a que se vinculou.

5.8 A Concessionária obriga-se ainda, sem necessidade de qualquer solicitação, a fornecer ao Concedente a informação correspondente à que presta à Autoridade Reguladora nos termos do Anexo 5.

24. Sistemas de informação

24.1. A Concessionária obriga-se a estabelecer um sistema informático de avaliação e monitorização de desempenho de forma a gerar e manter actualizada e sempre disponível, toda a informação necessária à avaliação do seu desempenho, designadamente os elementos relativos aos indicadores económico-financeiros da Concessão e aos RTM referidos no Anexo 6, e demais informação para verificação e aplicação do previsto no Anexo 5.

24.2. A Concessionária disponibiliza ao Concedente e à Autoridade Reguladora a informação referida no número anterior a expensas suas e garantindo o tratamento informático adequado, incluindo o dos dados obtidos através do sistema de avaliação e monitorização do desempenho.

CAPÍTULO VI

Condição económico - financeira da concessão

25. Receitas da concessão

25.1. As receitas da Concessão consistem em:

- a) Proveitos ou contrapartidas recebidos pela Concessionária oriundos da exploração das Actividades Aeroportuárias e de Navegação Aérea e das Actividades Comerciais e dos Serviços de Apoio à Navegação Aérea,
- b) Eventuais compensações que sejam atribuídas à Concessionária pelo Concedente;
- c) Fundos, subsídios e contribuições atribuídos, nos termos da lei, pelo Concedente ou outras pessoas colectivas públicas ou ainda por entidades privadas;
- d) Comparticipações em taxas ou outros tributos a que a Concessionária tenha direito por lei;
- e) Juros ou remunerações de capitais e de aplicações financeiras efectuadas pela Concessionária;
- f) Outros proveitos ou taxas atribuídos por lei à Concessionária.

25.2. A determinação das receitas da Concessão obedece ao disposto nas cláusulas seguintes.

25.3. A Concessionária pode exigir directamente aos titulares de Direitos Aeroportuários e aos Utilizadores dos Aeroportos e Aeródromos o pagamento das contrapartidas referidas nas cláusulas seguintes.

26. Actividades reguladas

26.1. Estão sujeitas a regulação económica, nos termos do Anexo 5 as seguintes actividades e respectivas contrapartidas:

- a) Cedência de utilização de infra-estruturas e prestação de serviços de apoio à aterragem, descolagem, circulação no solo, estacionamento, abrigo e fornecimento de energia e ar condicionado de aeronaves;
- b) Cedência de utilização de infra-estruturas e prestação de serviços directamente relacionados com o embarque, desembarque e/ou transferência de passageiros, bagagens, carga e correio, em áreas terminais e/ou operacionais dos Aeroportos e Aeródromos, designadamente nas placas de estacionamento de aeronaves e pontes telescópicas;
- c) Assistência em escala a aeronaves, passageiros, bagagens, carga e correio;
- d) Serviços visando a prevenção de actos ilícitos contra a segurança de pessoas e bens transportados, nomeadamente o rastreio nos Aeroportos e Aeródromos de pessoas e bagagens, bem como o exercício de actividades com eles conexas;
- e) Outras actividades previstas no Anexo 5.

26.2. O montante e as regras de determinação das contrapartidas a receber pela Concessionária pela prestação de Actividades Reguladas são estabelecidos de acordo com o regime contratual da regulação económica, com intervenção da Autoridade Reguladora, previsto no Anexo 5.

26.3. No que respeita às actividades descritas na alínea d) do número 1 da presente cláusula, e na medida em que a sua prestação pela Concessionária corresponda à substituição das funções do Estado no que respeita a vigilância e prevenção de actos ilícitos, as contrapartidas da Concessionária devem cobrir os respectivos encargos de investimento e exploração, incluindo a remuneração de capitais empregues, nos termos do Anexo 5.

27. Novas contrapartidas

27.1. A Concessionária pode propor à Autoridade Reguladora:

- a) A remuneração autónoma de outras Actividades Aeroportuárias;
- b) Que uma Actividade Regulada deixe de estar sujeita a regulação, passando a sua contrapartida a ser livremente determinada pela Concessionária.

27.2. O montante das novas contrapartidas a receber pela Concessionária pela prestação das actividades referidas no número anterior deve ser objecto de proposta a apresentar pela Concessionária à Autoridade Reguladora, com respeito do disposto no Anexo 5.

28. Actividades não reguladas

28.1. A Concessionária determina livremente as contrapartidas a cobrar pela prestação de Actividades Não Reguladas, sem intervenção da Autoridade

Reguladora, com respeito por uma política comercial não discriminatória e de salvaguarda das regras da concorrência.

28.2. Não obstante o referido no número anterior, as Actividades Comerciais serão incluídas no cálculo da componente ajustada da receita das Actividades Reguladas, nos termos previstos no Anexo 5.

29. Assunção do risco

29.1. A Concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão durante o prazo da sua duração, excepto nos casos em que o contrário resulte expressamente do Contrato de Concessão; em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco da Concessionária, considera-se que o risco corre integralmente a cargo desta.

29.2. Nos riscos inerentes à Concessão incluem-se, nomeadamente, os seguintes:

- a) O risco comercial, incluindo o risco de tráfego limitado ao decurso do período de regulação e respectivas receitas;
- b) O risco referente à exploração dos serviços concessionados, aí se incluindo todos os serviços a prestar;
- c) Alterações à lei geral;
- d) O risco fiscal;
- e) O risco relacionado com a evolução das condições financeiras de mercado durante o prazo da Concessão.

30. Prestações de serviço público excepcionais

30.1 O Concedente pode impor à Concessionária:

- a) A realização de obrigações de serviço público adicionais;
- b) A dotação de quaisquer Aeroportos ou Aeródromos com Parâmetros Sectoriais de Serviço Público diversos dos constantes do Anexo 4.

30.2 A imposição de obrigações adicionais, previstas nas alíneas anteriores, é considerada uma Modificação do Concedente e, na medida em que a Concessionária não consiga cobrir o incremento dos custos suportados para o cumprimento dessas obrigações, com o reajustamento proveniente da receita das taxas aeroportuárias, cobradas ao abrigo do regime previsto no Anexo 5, pode haver lugar a um Reequilíbrio, nos termos da cláusula seguinte.

31. Equilíbrio económico - financeiro da concessão

31.1. A Concessionária só terá direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão quando ocorra qualquer dos seguintes casos:

- a) Modificação imposta pelo Concedente das obrigações da Concessionária ou das condições de realização da Concessão que te-

nha como resultado directo um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária;

- b) Casos de força maior, como tal definidos no Contrato de Concessão, excepto se em resultado dos mesmos se verificar a rescisão do Contrato de Concessão;
- c) Alterações da lei interna de carácter específico, designadamente da lei ambiental ou de segurança, que tenham como resultado directo um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária.

31.2. O valor da reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão corresponde ao necessário para repor a posição financeira da mesma à data imediatamente anterior em que ocorreu o facto gerador do direito à reposição e tendo em conta as regras definidas no Anexo 5.

31.3. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição pode ter lugar, consoante opção do Concedente após consulta da Concessionária e da Autoridade Reguladora, através de uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) Alteração das contrapartidas das Actividades Reguladas, efectuada nos termos do Anexo 5;
- b) Atribuição de participação ou compensação directa pelo Concedente;
- c) Prorrogação do prazo da Concessão;
- d) Qualquer outra forma que seja acordada entre o Concedente e a Concessionária.

31.4. Sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição é efectuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre o Concedente e a Concessionária, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária e que devem estar terminadas no prazo de noventa dias a contar dessa solicitação. Quando a modalidade utilizada para a reposição seja a da alínea a) do número anterior, a reposição é feita mediante negociações entre a Autoridade Reguladora e a Concessionária, devendo ser obtido um acordo entre as partes no prazo máximo de trinta dias.

31.5. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão efectuada nos termos da presente cláusula é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final.

31.6. A Concessionária deve notificar o Concedente da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos trinta dias seguintes à data da sua verificação.

7.7 O exercício do direito à Reposição do Equilíbrio Financeiro, previsto na presente cláusula, depende da demonstração, por parte da Concessionária, de que se

encontra a realizar todos os esforços necessários e ao seu alcance para mitigar os efeitos do evento que levaram à necessidade de Reequilíbrio.

32. Partilha de benefícios

32.1. Sempre que ocorra um acréscimo anormal e imprevisível da situação económica da Concessionária que não resulte da sua eficiente gestão e das oportunidades por si criadas, os benefícios daí decorrentes serão repercutidos nas contrapartidas sujeitas à regulação económica de forma a que resulte a sua redução e sempre com respeito pelas regras do Anexo 5.

CAPÍTULO VII

Obrigações de segurança, ambientais e responsabilidade social da concessionária

33. Obrigações de segurança

33.1. A Concessionária obriga-se a implementar as normas, procedimentos e boas práticas constantes da legislação e da regulamentação nacional e internacional de carácter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular, à segurança aeroportuária e da prestação de serviços de navegação aérea, segurança contra actos ilícitos e segurança no trabalho, bem como a proporcionar as estruturas e os meios necessários que permitam uma eficiente gestão da segurança em todos os Aeroportos e Aeródromos objecto da Concessão e ainda das Infra-estruturas de apoio à navegação aérea.

33.2. A Concessionária promove, segundo critérios de razoabilidade, a adopção de normas, procedimentos e práticas de segurança que constem de regulamentos nacionais ou internacionais de aplicação não vinculativa.

33.3. A Concessionária deve adoptar o Regulamento de Gestão de Segurança constante do Anexo 9, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-la ao Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão, o qual deve consagrar a política de segurança e prevenção de actos ilícitos, organização, planeamento, execução e acompanhamento do desempenho da Concessionária neste âmbito.

33.4 A Concessionária deve manter um nível de segurança adequado ao perímetro aeroportuário, bem como outras vedações ou barreiras na área ou nos limites dos Aeroportos e Aeródromos, devendo, ainda fornecer e manter em bom estado os equipamentos em quantidade e qualidade suficientes para garantir o sistema de segurança na prestação dos correspondentes serviços.

33.5 A Concessionária deve manter um Plano de Emergência, relativo aos Aeroportos e Aeródromos e Infra-estruturas de Apoio à Navegação Aérea, durante todo o prazo da Concessão.

33.6 Se o Concedente considerar que se verifica ou que pode vir a verificar-se uma situação de incapacidade de resposta por parte da Concessionária, numa situação de emergência, em qualquer dos Aeroportos ou Aeródromos

ou ainda na prestação dos Serviços de Navegação Aérea, poderá notificar a Concessionária para que esta adopte, de imediato, as medidas adequadas a superar tal incapacidade, ouvida a Autoridade Reguladora.

33.7 Se o Concedente considerar que a Concessionária não tem essa capacidade ou está a atrasar a tomada de medidas para responder à situação de emergência, poderá tomar ele mesmo essas medidas para mitigar ou impedir tal ameaça, incluindo a determinação do encerramento ou a suspensão das actividades e operações aeroportuárias, ouvida a Autoridade Reguladora.

33.8 A fim de manter o nível actual de segurança, a Concessionária deverá:

- a) Assegurar que a operacionalização do sistema de protecção e segurança das Infra-estruturas, será, no mínimo, equivalente ao que existia à data da assinatura do Contrato de Concessão ou ao nível que tenha sido aprovado nos Planos Estratégicos e adequadamente elevado quando tenha havido uma ameaça efectiva de acções terroristas;
- b) Assegurar o cumprimento ao nível especificado pelas normas internacionais relativas aos requisitos de segurança da aviação, necessários ao funcionamento ininterrupto das Infra-estruturas Aeroportuárias e de Apoio à Navegação Aérea.

34. Obrigações ambientais

34.1. A Concessionária obriga-se ao cumprimento da legislação e regulamentação ambiental de carácter vinculativo e ao respeito por todos os compromissos existentes nesta matéria.

34.2. Para além do cumprimento do disposto no Anexo 6, a Concessionária obriga-se a implementar as medidas identificadas nos diagnósticos ambientais dos Aeroportos e Aeródromos e a dar cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias, procedimentos de avaliação ambiental ou análises de impactos ou incidências ambientais, incluindo as medidas e obrigações definidas no sistema de gestão integrado.

34.3. A Concessionária deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adopção de normas, procedimentos e boas práticas ambientais aplicáveis ao ambiente em geral e à actividade aeronáutica em particular, que constem de regulamentos ou directrizes nacionais, comunitárias ou internacionais de aplicação não vinculativa.

34.4. A Concessionária deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efectiva gestão ambiental e à prevenção, minimização e correcção de impactos ambientais decorrentes da actividade concessionada, designadamente ao nível da energia, ruído, qualidade do ar, solos, recursos hídricos, resíduos, aspectos ecológicos e eventuais passivos ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, controlar e reduzir o impacto dessa actividade.

34.5. A Concessionária deve promover ligações com entidades de gestão do território, de forma a estabelecer entendimentos que se traduzam numa melhor interligação e valorização territorial dos Aeroportos e Aeródromos.

34.6. A Concessionária deve promover a melhoria contínua da inserção ambiental dos Aeroportos e Aeródromos, devendo estabelecer contactos com entidades públicas e privadas que permitam identificar melhorias nos procedimentos da sua actividade que se traduzam em melhores desempenhos ambientais.

34.7. A Concessionária deve adoptar o Regulamento de Gestão Ambiental, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-la ao Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão, devendo essa revisão conter os objectivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da actividade concessionada, consagrando, nomeadamente:

- a) O cumprimento das normas, regulamentos, procedimentos e requisitos em vigor para a gestão ambiental nos Aeroportos e Aeródromos;
- b) A realização periódica de auditorias e/ou estudos para aferir a conformidade dos objectivos de qualidade do ambiente nas actividades desenvolvidas nos Aeroportos e Aeródromos, a efectuar pela Concessionária ou a solicitação desta às entidades competentes, dando conhecimento ao Concedente dos resultados obtidos;
- c) Sistema de gestão ambiental e plano de gestão ambiental em obra, com definição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais, para as fases de construção, operação e desactivação de infra-estruturas e plano de monitorização dos descritores ambientais;
- d) Critérios ambientais de eficiência energética e minimização de impacte ambiental no uso de equipamentos e infra-estruturas, para aquisição de novos equipamentos, viaturas e para construção ou remodelação de infra-estruturas.

34.8 A Concessionária obriga-se, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão, e posteriormente no início de cada ano civil, a apresentar ao Concedente um relatório para cada aeroporto, o qual deve conter as acções desenvolvidas em matéria de ambiente, bem como a identificação e programação das acções a realizar no período subsequente para dar cumprimento ao conjunto das obrigações previstas nesta cláusula.

34.9 O não cumprimento das obrigações constantes da presente cláusula é objecto de penalidades a aplicar pelo Concedente nos termos da cláusula 51.

35. Responsabilidade social

35.1. A Concessionária, no cumprimento do Contrato de Concessão, compromete-se a orientar as suas actividades de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento da exploração dos Aeroportos e Aeródromos ocorra de forma socialmente equilibrada e em benefício dos cidadãos em geral.

35.2. A Concessionária assume a sua responsabilidade pelo bem-estar e segurança dos seus colaboradores e trabalhadores e, de forma geral, de todas as partes afectadas pelas suas actividades, comprometendo-se a ter em conta o sistema de gestão integrado e a apoiar e promover diversas acções de formação profissional, de apoio social, de sensibilização da consciência ambiental e cívica das comunidades locais, contribuindo assim para o progresso e desenvolvimento da sociedade.

CAPÍTULO VIII

Poderes de autoridade - expropriações

36. Poderes de autoridade da concessionária

A Concessionária, sem prejuízo de outros poderes que lhe sejam conferidos por lei, detém, por efeito da Concessão, os seguintes poderes e prerrogativas de autoridade:

- a) Licenciamento da ocupação e do exercício de actividades em bens do domínio público aeroportuário incluídos no âmbito da Concessão, bem como para a prática de todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção de licenças;
- b) Fixação das contrapartidas devidas pela ocupação e exercício de actividades em bens do domínio público aeroportuário incluídos no âmbito da Concessão, bem como à respectiva cobrança coerciva, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respectivas facturas, certidões de dívidas ou documentos equivalentes;
- c) Propostas e instrução de processos de expropriação por utilidade pública, na qualidade de entidade expropriante, de todos os bens imóveis e dos direitos a eles relativos que se mostrem necessários à prossecução do serviço público concessionado, sem prejuízo do exercício, nos termos do Código das Expropriações, das competências próprias do membro do Governo competente;
- d) Exercício, de acordo com a legislação aplicável e sem prejuízo das competências próprias da Autoridade Reguladora nesta matéria, dos poderes decorrentes da constituição e imposição nas áreas próximas aos Aeroportos e Aeródromos, de zonas de protecção e outras

restrições de utilidade pública da ocupação e utilização dos solos, nomeadamente medidas preventivas;

- e) Implantação de traçados, ocupação de terrenos e constituição de servidões não aeronáuticas, designadamente servidões gerais de passagem, bem como ao aproveitamento de bens públicos que se revelem indispensáveis à realização de obras necessárias à Concessão, de acordo com a legislação em vigor;
- f) Elaboração e aplicação de normas, de natureza procedimental e de eficácia meramente interna, no âmbito da actividade concessionada, designadamente em matéria de segurança, ambiente e acesso e utilização dos serviços englobados nas Actividades Aeroportuárias e de Navegação Aérea e de Navegação Aérea;
- g) Execução coerciva das suas decisões de autoridade, incluindo a utilização de força pública.

37. Expropriações

37.1. Compete à Concessionária, como entidade expropriante, actuando em nome do Concedente, conduzir os processos expropriativos dos bens e direitos necessários à Concessão, bem como dos bens e direitos necessários à criação de servidões, suportando os custos inerentes e o pagamento de indemnizações, bem como de outras compensações, ónus ou encargos decorrentes das expropriações.

37.2. Compete ainda à Concessionária a prática dos actos que individualizam, caracterizam e identificam os bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações.

37.3. A Concessionária deve apresentar ao Concedente todos os elementos e documentos necessários à prática do acto de declaração de utilidade pública, de acordo com a legislação em vigor.

38. Utilidade pública

38.1. São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações de bens e direitos necessários ao exercício das actividades objecto da Concessão.

38.2. São igualmente de utilidade pública a constituição de todas as servidões e áreas de protecção e demais medidas de restrição da ocupação e uso dos solos referidas neste capítulo.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade da concessionária e garantias

39. Responsabilidade da concessionária perante o concedente

39.1. A Concessionária é, face ao Concedente, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do Contrato de Concessão e as decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas

que lhe sejam aplicáveis, sem que, para exclusão ou limitação da sua responsabilidade, possa opor ao Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros.

2.2 Salvo disposição em contrário do presente Contrato de Concessão, a Concessionária reconhece que:

- a) O Concedente não é responsável pelos actos da Concessionária, dos seus trabalhadores, agentes ou subcontratados;
- b) Que deve desenvolver o objecto da presente Concessão por sua conta e risco, sem recorrer ao Concedente.

40. Relacionamento da concessionária com entidades públicas intervenientes na concessão

40.1. A Concessionária assegura a coordenação e o acompanhamento das actividades das Entidades Públicas e equiparadas, nomeadamente da Direcção de Emigração e Fronteiras, da Direcção-Geral das Alfândegas, da Polícia Nacional, da Polícia Judiciária, da Direcção-Geral do Protocolo de Estado, dos serviços responsáveis pelos controlos sanitário e fitossanitário e do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, promovendo a sua concertação com vista ao cumprimento das obrigações por ela assumidas no Contrato de Concessão.

40.2. Para efeito de aplicação da primeira parte do número anterior e sem prejuízo do estabelecido, à data da assinatura do Contrato de Concessão, em acordos e protocolos de cooperação, a Concessionária deve criar um Regulamento das Entidades Públicas nos termos constantes no Anexo 10, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-la ao Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão, contendo os critérios de aferição do desempenho e da qualidade das actividades desenvolvidas pelas Entidades Públicas, respectiva monitorização e a sua repercussão na aferição do desempenho da Concessionária.

40.3. Sempre que a actuação de qualquer Entidade Pública afecte negativamente o desempenho da Concessionária, deve esta notificá-la de imediato para que promova a resolução da situação.

40.4. A Concessionária deve informar de imediato o Concedente de quaisquer actividades das Entidades Públicas que possam afectar negativamente o seu desempenho e fazê-la incorrer em responsabilidade perante o Concedente.

5.5 As Entidades Públicas têm direito de utilizar os Aeroportos e Aeródromos e de ocupar as respectivas áreas, nos termos da lei e do Anexo 10.

5.6 A Concessionária pode modificar as áreas ocupadas pelas Entidades Públicas e, salvo acordo em contrário, não está obrigada a assegurar a respectiva manutenção.

5.7 A Concessionária pode exigir contrapartidas pela prestação de qualquer serviço às Entidades Públicas ou pela expansão das áreas ocupadas por estas Entidades.

5.8 As Entidades Públicas são responsáveis perante a Concessionária pelos custos de reparação de qualquer dano que causem nas áreas, instalações, edifícios ou estruturas localizadas nos Aeroportos ou Aeródromos, incluindo as pistas.

41 relacionamento da concessionária com entidades terceiras detentoras de direitos aeroportuários

41.1. A Concessionária obriga-se a elaborar um Regulamento das Entidades Terceiras, e a fazê-lo cumprir por todos os meios de que disponha, devendo sujeitar esse Regulamento à apreciação, a título consultivo, do Concedente e da Autoridade Reguladora após a assinatura do Contrato de Concessão.

41.2. A Concessionária não pode opor ao Concedente o desrespeito do regulamento referido no número anterior pelas Entidades Terceiras, de modo a diminuir ou excluir a sua responsabilidade.

42. Parcerias locais

42.1. Mediante solicitação de pessoas colectivas públicas ou privadas de âmbito local, serão criadas parcerias entre a Concessionária e tais pessoas colectivas, nos termos do Anexo 12, mediante a celebração de Protocolos ou Memorandos, com o objectivo de promover o desenvolvimento da ilha onde o Aeroporto ou Aeródromo se situa.

42.2. A Concessionária deve prestar adequada informação aos Parceiros Locais relativamente aos seus projectos mais relevantes, em particular no que respeita à expansão de Infra-estruturas Aeroportuárias, à consolidação e alargamento de rotas, ao desenvolvimento da cobertura aeroportuária nas áreas logística, industrial, terciária e complementar e impactos ambientais das suas intervenções.

42.3. As parcerias previstas no número 1 desta cláusula devem fomentar o conhecimento e a troca de ideias, de forma a permitir o eventual aperfeiçoamento dos projectos existentes em conformidade com critérios de proporcionalidade.

43. Responsabilidade da concessionária perante terceiros

A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão, pela culpa ou pelo risco.

44. Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

44.1. A Concessionária responde ainda, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados pelos terceiros por si contratados para o desenvolvimento das actividades compreendidas na Concessão.

44.2. Constitui especial dever da Concessionária promover e exigir a qualquer terceiro com quem venha a contratar que assegure as medidas necessárias para

salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

45 Caução

45.1 Como garantia do bom e integral cumprimento de todas obrigações emergentes do Contrato de Concessão, a Concessionária presta a favor do Concedente uma caução no montante de [.....] escudos cabo-verdianos.

45.2 A caução é prestada por meio de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, nos termos do modelo que constitui o Anexo 11 ao Contrato de Concessão, entendendo-se que o pagamento, ao qual não são oponíveis quaisquer excepções, deve ser efectuado logo que solicitado e sem necessidade de justificação documental ou outra.

45.3. A caução pode ser livremente accionada sempre que a Concessionária não proceda ao pagamento de penalizações que lhe sejam impostas, de prémios de seguros obrigatórios ou sempre que tal se revele necessário para corrigir uma situação anómala da responsabilidade da Concessionária.

45.4. A caução é automaticamente actualizada, no início de cada ano civil, por aplicação da taxa oficial de variação do IPC referente ao ano imediatamente anterior, e é reconstituída pela Concessionária no prazo de trinta dias contados de notificação do Concedente sempre que, por força dela, tenha sido paga qualquer quantia.

45.5. A caução prestada pode ser levantada pela Concessionária decorrido o prazo de seis meses após o termo da Concessão, se entretanto não tiver sido executada.

45.6. Todas as despesas derivadas da prestação e reforços da caução são da responsabilidade da Concessionária.

46. Rendas

1.1 São devidas rendas pela Concessionária pela exploração das Actividades e Serviços Aeroportuários e de Navegação Aérea, que se encontram abrangidos pelo presente Contrato de Concessão.

1.2 O regime de pagamento das rendas referidas no número anterior consta do Anexo 13 ao presente Contrato de Concessão, no âmbito do qual são definidos os períodos de carência, derrogações e isenções a praticar, por acordo entre as Partes.

47. Seguros

47.1. A Concessionária obriga-se a manter em vigor os contratos de seguros necessários para garantir uma efectiva cobertura dos riscos seguráveis inerentes à Concessão.

47.2. Em cada ano civil a Concessionária tem de fazer prova perante o Concedente da validade dos contratos de seguro que está obrigada a constituir.

47.3. Nas apólices de seguro a contratar deve ser estipulada uma cláusula de obrigatoriedade de a respectiva companhia seguradora comunicar, por escrito, ao Concedente a falta de pagamento dos prémios de seguro relativos aos contratos referidos nos números anteriores da presente cláusula.

47.4. Em caso de incumprimento pela Concessionária da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigada, o Concedente pode proceder directamente ao pagamento dos prémios das referidas apólices, recorrendo à caução prevista na cláusula 45 se assim o entender, e à eventual contratação de novas apólices, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária.

CAPÍTULO X

Acompanhamento, fiscalização e regulação da concessão

48. Concedente

48.1. Todos os poderes e deveres atribuídos pelo presente Contrato de Concessão ao Concedente, salvo quando o contrário resultar inequivocamente da cláusula onde os mesmos estejam inseridos, são exercidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes, podendo ser delegados nos serviços.

48.2 Os membros do Governo referidos no número anterior ou os serviços com os correspondentes poderes de delegação, aprovam e asseguram a actualização, sempre que necessária, dos documentos anexos ao contrato de concessão.

49. Regulação económica

49.1. Compete à Autoridade Reguladora assegurar a regulação económica da Concessão com respeito pelas regras do Contrato de Concessão e do regime contratual da regulação económica da Concessão do Serviço Público Aeroportuário constante do Anexo 5.

49.2. A Autoridade Reguladora define periodicamente, nos termos do Anexo 5, os critérios e regras a que devem obedecer a formação e fixação das contrapartidas das Actividades Reguladas bem como os parâmetros, e respectivos valores, dos níveis de qualidade de serviço.

50. Regulação técnica

50.1. A Concessionária deve observar e implementar a regulamentação técnica aplicável, a todo o tempo, ao sector aeroportuário, designadamente no que respeita à certificação dos Aeroportos e Aeródromos, bem como à gestão, operação e manutenção dos Aeroportos e Aeródromos, à operação de aeronaves e ainda aos requisitos da prestação do serviço de navegação aérea, vertida na legislação nacional, bem como os standards e as melhores práticas reconhecidas e recomendadas pela ICAO.

50.2. A Concessionária suporta os custos relativos às práticas e à implementação das normas e dos procedimentos estabelecidos no número anterior, desde

que esses custos se reportem directamente à operacionalidade aeroportuária e à prestação dos serviços de navegação aérea.

50.3. A Autoridade Reguladora pode, a todo o tempo, adoptar normas, regulamentos e práticas recomendadas relativas à prestação dos serviços de navegação aérea, aos Aeroportos e Aeródromos e à sua gestão, operação e manutenção, bem como relativas à operação de aeronaves em Cabo Verde ou nos Aeroportos e Aeródromos abrangidos pela Concessão, ficando a Concessionária obrigada ao seu cumprimento.

50.4. A Autoridade Reguladora pode monitorizar e inspeccionar, a todo o tempo, a actividade da Concessionária para efeitos do cumprimento das disposições estabelecidas nos números anteriores.

50.5. A Autoridade Reguladora pode alterar ou aditar condições relativas ao regime de certificação dos Aeroportos e Aeródromos em resultado de violação grave do Contrato de Concessão relativa a Segurança (abrangendo os conceitos internacionais do sector denominados por *safety and security*), ou caso o Aeroporto ou Aeródromo seja encerrado ou deixe de aceitar tráfego comercial por mais de setenta e duas horas contadas após notificação escrita do Concedente para a reabertura do Aeroporto ou Aeródromo ao tráfego comercial, e desde que o evento que deu causa ao encerramento não tenha sido causado pelo Concedente ou qualquer organismo do Estado.

50.6. Em caso de suspensão da certificação, deve a Concessionária submeter à Autoridade Reguladora um plano que contenha as medidas destinadas a remediar as causas que deram origem à suspensão. A Autoridade Reguladora põe termo à suspensão após aprovar o plano apresentado e verificar que está a ser implementado e que a Concessionária respeita as condições inerentes à certificação em vigor.

50.7. A Concessionária fica sujeita, a todo o tempo, à legislação internacional, normas de direito interno e regulamentos emitidos pela Autoridade Reguladora, devendo adoptar e fazer adoptar as práticas e os regulamentos adequados para o efeito, em coordenação com as entidades competentes na matéria, no que respeita a:

- a) Segurança (abrangendo os conceitos internacionais do sector denominados por *safety and security*);
- b) Alfândegas, emigração, ordem pública, policiamento, saúde pública, quarentenas, tráfego de animais e serviços de emergência.

50.10. Caso a Autoridade Reguladora, a qualquer momento, considere que existe uma ameaça séria à segurança em qualquer Aeroporto ou Aeródromo, pode notificar a Concessionária para tomar as acções necessárias para afastar essa ameaça. Caso a Autoridade Reguladora considere, razoavelmente, que não há tempo para que a Concessionária actue ou que a Concessio-

nária não tem capacidade para afastar a ameaça, a Autoridade Reguladora pode praticar directamente as acções necessárias, incluindo o encerramento temporário do Aeroporto ou Aeródromo, ou pode determinar que terceiros pratiquem essas acções. Os custos e prejuízos decorrentes de quaisquer acções realizadas directamente pela Autoridade Reguladora ou por terceiros, tal como previsto neste número, são inteiramente suportados pela Concessionária.

CAPÍTULO XI

Modificações subjectivas da concessão

51. Oneração ou transmissão de direitos e exploração de serviços por terceiros

51.1. A Concessionária não pode, sem prévio consentimento do Concedente, onerar, transmitir, ou por qualquer outra forma fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou exercício dos direitos e bens da Concessão, sem prejuízo da possibilidade de subconcessão prevista na cláusula seguinte.

51.2. São nulos os actos que contrariem o disposto no número anterior.

52. Subconcessão

1.1 A Concessionária deve, sempre que for possível e mais vantajoso para a economia nacional, subconcessionar as prestações objecto do Contrato de Concessão, desde que previamente autorizada pelo Concedente.

1.2 A concessionária não pode subconcessionar os serviços de gestão da FIR Oceânica do Sal.

1.3 Em caso de subconcessão, a Concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

1.4 A escolha da subconcessionária é feita, preferencialmente, por procedimento de contratação concursal, podendo ser adoptado o concurso limitado com prévia qualificação ou o concurso público, nos termos do regime geral da contratação pública.

1.5 No caso de uma subconcessão com a duração inferior a dez anos ou que envolva activos com valor global inferior a CVE 1.000.000.000\$00 (mil milhões de escudos cabo-verdianos), pode o contrato ser atribuído por ajuste directo, salvo quando este procedimento tiver sido utilizado para atribuição da subconcessão com idêntico objecto no período imediatamente anterior.

1.6 Fora dos casos previstos no número anterior, pode o membro de Governo responsável pela área dos transportes autorizar a negociação directa de uma subconcessão desde que o Conselho de Ministros, por Resolução, reconheça a existência de interesse nacional.

1.7 Os cadernos de encargos e programa de procedimento para a atribuição de subconcessões, bem como os contratos de subconcessão, estão sujeitos a parecer da entidade reguladora do sector aeroportuário.

1.8 Caso venha a ocorrer uma subconcessão, tal facto não acarreta qualquer modificação das regras constantes do Contrato de Concessão.

1.9 A subconcessão pode ser integral ou parcial.

1.10 Na subconcessão integral é concessionada toda a Infra-estrutura e a totalidade das Actividades e dos Serviços Aeroportuários, bem como a gestão do Aeroporto ou Aeródromo.

1.11 A subconcessão parcial pode ser de Infra-estruturas, de Actividades Aeroportuárias, de Serviços Aeroportuários ou de parcelas do Aeroporto ou Aeródromo.

1.12 A subconcessionária assegura a execução do objecto da subconcessão nos aspectos económico, financeiro e patrimonial, de gestão de efectivos, de exploração aeroportuária e ainda as actividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias.

1.13 As subconcessionárias têm as seguintes obrigações:

- a) Adquirir o equipamento aeronáutico e de assistência à navegação aérea de acordo com o caderno de encargos;
- b) Promover e executar obras nos Aeroportos ou Aeródromos, de acordo com os projectos e planos propostos pela Concessionária e aprovados pelo Governo;
- c) Conservar as obras dos Aeroportos ou Aeródromos e o respectivo equipamento nos termos previstos no Contrato de Subconcessão.

14.14 A todos é lícito a utilização dos serviços das subconcessionárias, observadas as leis e os regulamentos aplicáveis, sendo a prestação de serviços pela subconcessionária feita a título oneroso.

14.15 A subconcessionária deve dar prioridade no uso dos serviços e estabelecer preferência em benefício de entidades que prossigam fins públicos ou de utilidade pública.

14.16 A subconcessionária pode determinar ou acordar com os utilizadores preços diferenciados de prestação de serviço, em respeito pelas regras da concorrência e após aprovação da Autoridade Reguladora.

14.17 prazo das subconcessões é fixado em função dos projectos, do montante dos investimentos, da qualidade do serviço do Aeroporto ou Aeródromo, do benefício aos utentes e das tarifas e preços propostos, não podendo ultrapassar 30 anos, nem ser prorrogada por mais de 10 anos.

14.18 Como garantia do bom e integral cumprimento de todas obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária presta a favor da Concessionária uma caução, cujo montante será determinado em função dos activos afectos à subconcessão e da negociação entre as partes.

14.19 A caução é prestada por meio de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, nos termos do modelo a anexar ao Contrato de Subconcessão, entendendo-se que o pagamento, ao qual não são oponíveis quaisquer excepções, deve ser efectuado logo que solicitado e sem necessidade de justificação documental ou outra.

14.20 A caução pode ser livremente accionada sempre que a Subconcessionária não proceda ao pagamento de penalizações que lhe sejam impostas, de prémios de seguros obrigatórios ou sempre que tal se revele necessário para corrigir uma situação anómala da responsabilidade da Subconcessionária.

14.21 A caução é automaticamente actualizada, no início de cada ano civil, por aplicação da taxa oficial de variação do IPC referente ao ano imediatamente anterior, e é reconstituída pela Subconcessionária no prazo de trinta dias contados de notificação da Concessionária sempre que, por força dela, tenha sido paga qualquer quantia.

14.22 A caução prestada pode ser levantada pela Subconcessionária decorrido o prazo de seis meses após o termo da Subconcessão, se entretanto não tiver sido executada.

14.23 Todas as despesas derivadas da prestação e reforços da caução são da responsabilidade da Subconcessionária.

14.24 O Contrato de Subconcessão deve ter por referencial o presente Contrato de Concessão, com as necessárias adaptações e conter, designadamente, nos casos aplicáveis, os seguintes elementos:

- a) Os fundamentos legais e os motivos da sua outorga;
- b) A descrição dos bens, as obras e as instalações de domínio público subconcessionados e as obrigações de manutenção, produtividade e aproveitamento dos mesmos;
- c) A determinação das áreas reservadas à prestação dos serviços aeroportuários;
- d) As bases de regulação tarifária;
- e) Os programas de construção, expansão, modernização e de protecção ecológica;
- f) Os direitos e as obrigações dos Subconcessionários;
- g) As garantias, seguros e cauções;
- h) As causas de cessação, revogação e resgate da Subconcessão;
- i) As multas a pagar pelos Subconcessionários em caso de incumprimento;
- j) Outras contrapartidas financeiras ou materiais devidas pelos Subconcessionários, tais como, rendas periódicas devidas como contrapartida da utilização do acervo patrimonial dos bens afectos à Subconcessão e dos

direitos subconcedidos pela Concessionária à Subconcessionária e ou um pagamento inicial, de montante a fixar à data da celebração do Contrato de Subconcessão, correspondente aos mesmos direitos de utilização e exploração.

CAPÍTULO XII

Incumprimento e força maior

53. Incumprimento da concessionária e penalizações contratuais

1.1 Sem prejuízo do previsto na lei, do disposto nos números 22.7 e 22.8 e do direito de rescisão pelo Concedente nos termos previstos no Contrato de Concessão, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso pela Concessionária de quaisquer obrigações emergentes do Contrato de Concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou do presente Contrato de Concessão, origina a aplicação à Concessionária de multas contratuais em montante cujo valor variará em função da sua gravidade da falta entre um mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e um máximo de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) relativamente a cada uma das situações de incumprimento.

1.2 A multa contratual aplicada nos termos do número anterior é diária pelo tempo que durar o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do Concedente. Excluindo as penalidades previstas no Anexo 6, o montante acumulado das multas em cada ano civil não poderá exceder o valor máximo de 2% do total das receitas reguladas registado no ano civil.

1.3 As multas são exigíveis nos termos fixados na respectiva notificação à Concessionária.

1.4 No acto de aplicação da multa, se tal se justificar, o Concedente fixa ainda à Concessionária o prazo que considere razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.

1.5 Se a Concessionária, dentro desse prazo, continuar sem cumprir pode a multa ser agravada, sem prejuízo do direito que ao Concedente assiste de rescindir o Contrato de Concessão e caso tenha tomado medidas de execução das obrigações em falta, receber da Concessionária o ressarcimento dos prejuízos e custos sofridos.

1.6 A Concessionária, por via do presente Contrato de Concessão, nomeia de forma irrevogável, o Concedente como seu agente para o efeito de assegurar a aplicação das medidas necessárias para assegurar a execução das obrigações decorrentes do presente Contrato, no que se refere concretamente a incumprimentos relacionados com Obrigações Específicas de Desenvolvimento e de Manutenção das Infraestruturas concessionadas.

1.7 Os montantes, mínimo e máximo, referidos no número 1 desta cláusula são actualizados de forma automática no início de cada ano civil por aplicação da taxa oficial de variação do IPC referente ao ano anterior.

1.8 Caso a Concessionária não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas no prazo fixado, pode o Concedente accionar a caução prevista na cláusula 45.

54. Força maior

54.1. Consideram-se casos de força maior os eventos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores à Concessionária e independentes da sua vontade ou actuação, ainda que indirectos, que comprovadamente impeçam o cumprimento das suas obrigações contratuais e que tenham um impacto directo negativo sobre a Concessão, em moldes que excedam os regimes das obrigações e do risco previstos neste Contrato.

54.2. A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Concessionária de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e poderá dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão ou à rescisão do Contrato de Concessão nos casos de a impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revelar excessivamente onerosa para o Concedente ou ainda no caso de a reposição do equilíbrio financeiro não ser possível.

54.3. Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos seis meses antes da sua verificação, a um risco normalmente segurável por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Concessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices, verifica-se o seguinte:

- a) A Concessionária não fica exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, no prazo que lhe for, para este efeito, fixado pelo Concedente, na medida em que aquele cumprimento se tornasse (ou torne) possível em virtude do recebimento da indemnização devida nos termos da apólice comercialmente aplicável (ou contratada) relativa ao risco em causa;
- b) Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro, de acordo com o estabelecido na cláusula 31, pelo eventual excesso dos prejuízos sofridos relativamente ao valor normalmente segurável nos termos de apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior;
- c) Há lugar à rescisão do Contrato de Concessão quando o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão seja definitivamente impossível, e o fosse

mesmo que tivesse sido recebida a indemnização a que se referem as alíneas anteriores, ou quando a eventual reposição do equilíbrio financeiro seja excessivamente onerosa para o Concedente, ou na opinião do Concedente não seja susceptível de ser repercutida nas tarifas reguladas, devendo, em qualquer das circunstâncias, a Concessionária pagar ao Concedente a indemnização aplicável (ou recebida) ao risco em causa por apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior.

54.4. A Concessionária fica obrigada a comunicar ao Concedente a ocorrência de qualquer facto qualificável como caso de força maior, bem como a indicar, no mais curto prazo possível, quais as obrigações emergentes do Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou prejudicado e, ainda, se for o caso, as medidas que tomou ou que pretende tomar para fazer face à situação ocorrida e os respectivos custos associados.

54.5. Em caso de rescisão do Contrato de Concessão por ocorrência de um caso de força maior, o Concedente assume as posições contratuais da Concessionária com terceiros emergentes do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO XIII

Extinção e suspensão da concessão

55. Rescisão do contrato de concessão

55.1. Em caso de violação grave não sanável das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão, o Concedente poderá rescindir o Contrato de Concessão.

55.2. Constituem, a título exemplificativo, causas de rescisão por parte do Concedente:

- a) O desvio do objecto e fins da Concessão;
- b) A interrupção da exploração da Concessão;
- c) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
- d) A repetida oposição ao exercício da fiscalização exercida pelo Concedente ou por outras entidades;
- e) A repetida verificação de situações de indisciplina do pessoal ou dos utentes da actividade da Concessão, que tenham ocorrido por culpa da Concessionária e das quais possam resultar graves perturbações no funcionamento dos serviços e do Aeroporto ou Aeródromo em geral;
- f) A obstrução à requisição, sequestro ou à intervenção do Concedente em caso de emergência grave.

55.3. Quando as faltas da Concessionária forem meramente culposas e susceptíveis de correcção, o Contrato de Concessão pode não ser rescindido se forem integralmente cumpridos os deveres violados e reparados integralmente os danos por elas provocados dentro do prazo fixado pelo Concedente.

55.4. A rescisão do Contrato de Concessão só pode ser declarada após prévia audiência, por escrito, da Concessionária, e uma vez declarada, produz imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito.

55.5. A declaração de insolvência da Concessionária pode determinar a rescisão do Contrato de Concessão, salvo se, existindo condições para tal, o Concedente autorizar que algum ou alguns dos credores assumam a posição contratual da Concessionária, com todos os direitos e deveres daí resultantes.

55.6. A rescisão do Contrato de Concessão implica a reversão dos bens afectos à Concessão para o Concedente, nos termos previstos na cláusula 65., e a perda, a favor deste, de todas as cauções prestadas pela Concessionária como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

56. Resgate da concessão

56.1. O Concedente pode resgatar a Concessão quando motivos de interesse público o justifiquem, desde que decorridos quinze anos sobre o início da Concessão, mediante comunicação escrita à Concessionária com, pelo menos, um ano de antecedência.

56.2. Pelo resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número precedente, desde que exclusivamente referentes à actividade da Concessão, com excepção das obrigações resultantes de reclamações que contra a Concessionária estejam pendentes, ou daquelas obrigações que, embora exigidas após o resgate, se refiram a factos que lhe sejam anteriores.

56.3. Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a receber do Concedente uma indemnização de montante igual ao VAL, a ser apurado mediante a simulação da vigência da Concessão até ao seu termo efectuadas por duas instituições financeiras independentes, de reconhecido prestígio e nomeadas por acordo entre o Concedente e a Concessionária.

57. Extinção do serviço público

57.1. O Concedente pode extinguir o serviço público concessionado, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

57.2. A extinção do serviço público faz cessar automaticamente a Concessão e confere à Concessionária o direito a ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate.

58. Emergência grave

58.1. Em caso de guerra, estado de sítio ou emergência grave, o Concedente poderá assumir transitoriamente a exploração do serviço concessionado de harmonia com as normas aplicáveis a ocorrências dessa natureza, após notificação por escrito à Concessionária e sem precedência de qualquer formalidade, ou pode ordenar à Concessionária a adopção urgente das medidas necessárias face à situação, ressarcindo-a dos custos respectivos.

58.2. Enquanto se verificar a situação prevista no número anterior, suspende-se a contagem do prazo da Concessão, ficando a Concessionária exonerada das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão, durante o período de duração da situação de emergência grave.

59. Sequestro

59.1. O Concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável à Concessionária, estiver iminente a cessação da actividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da Concessão.

59.2. A Concessionária é obrigada à imediata disponibilização do objecto da Concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro.

59.3. Na vigência do sequestro, a Concessionária responde pelos encargos e despesas resultantes da manutenção e restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas, podendo para tal o Concedente recorrer à caução prestada.

59.4. A Concessionária retoma a Concessão, dando-se por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não poderá ser inferior a trinta dias sobre a data da notificação da retoma.

60. Requisição

O Concedente terá o direito de requisitar, nos termos da lei, os bens e trabalhadores afectos à Concessão, sem prejuízo da indemnização adequada da Concessionária, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.

61. Extinção por acordo

O Concedente e a Concessionária podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial da Concessão, definindo os seus efeitos.

62. Reversão

62.1. Extinguindo-se a Concessão por qualquer motivo revertem para o Concedente todos os bens e direitos afectos à Concessão, sejam ou não propriedade da Concessionária, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste inerente à sua utilização, e livres de quaisquer ónus e encargos, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

62.2. Caso a reversão dos bens não ocorra tal como previsto no número anterior, a Concessionária deverá indemnizar o Concedente nos termos legais.

62.3. Para efeito da reversão, Concedente realizará uma vistoria na qual participará um representante da Concessionária para aferir do estado de conservação e manutenção dos bens revertidos e da qual será lavrado auto.

62.4. Com a reversão o Concedente paga à Concessionária uma indemnização correspondente ao valor líquido contabilístico dos bens que, à data da reversão, se encontrem afectos à Concessão.

62.5. O valor líquido contabilístico dos bens é o que resultar da aplicação das regras e taxas de amortização previstas no Anexo 5 e da dedução do saldo dos subsídios atribuídos.

62.6. O Concedente reserva-se o direito de tomar, nos últimos dois anos do prazo da Concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da Concessão ou as medidas necessárias para efectuar a transferência progressiva da actividade objecto da Concessão para uma nova concessionária.

63. Caducidade

1.1 O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

1.2 Nos 5 (cinco) anos que antecedem a caducidade do prazo da Concessão, a concessionária não pode, directamente ou por intermédio de outrem, demolir ou remover quaisquer bens imóveis ou bens móveis de longa duração, sem prévia autorização escrita do Concedente.

CAPÍTULO XIV

Resolução de diferendos

64. Resolução de diferendos

64.1. Caso surja qualquer diferendo relacionado com a interpretação, integração ou execução do Contrato de Concessão, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer das suas disposições, o Concedente e a Concessionária devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório.

64.2. Se se frustrarem as diligências para o acordo conciliatório o Concedente ou a Concessionária submetem o diferendo a um tribunal arbitral.

65. Tribunal arbitral

65.1. O tribunal arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada uma das Partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem nomeado.

65.2. A Parte que decida submeter o diferendo ao tribunal arbitral deve apresentar os seus fundamentos de facto e de direito e a designação do seu árbitro à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, e esta, no prazo de trinta dias designa o seu árbitro e deduz a sua defesa.

65.3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro no prazo de vinte dias a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte reclamada.

65.4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que a aceitação do terceiro árbitro seja comunicada às Partes.

65.5. O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

65.6. As decisões do Tribunal Arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

65.7. A arbitragem deve decorrer em Cabo Verde, é processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas nesta cláusula, e aplicando-se supletivamente o Regulamento do Tribunal Arbitral, em tudo o que não for contrário ao Contrato de Concessão.

65.8. A submissão de qualquer questão a conciliação ou arbitragem não exonera a Concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

65.9. Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e arbitragem se relacione, directa ou indirectamente, com actividades integradas na Concessão que tenham sido subcontratadas pela Concessionária nos termos admitidos no Contrato de Concessão, pode qualquer uma das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a Concessionária.

65.10. A Concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com entidades subcontratadas e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

66. Invalidade parcial do contrato de concessão

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão, não implica só por si a sua invalidade total, devendo o Concedente e a Concessionária, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão, de acordo com o espírito, finalidades e exigências daquele.

67. Efeito aglutinador do contrato de concessão

67.1. Não obstante o disposto sobre a interpretação e integração do Contrato de Concessão, este aglutina e substitui integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre o Concedente e a Concessionária, relativos ao seu objecto.

67.2. Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do Contrato de Concessão como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

68. Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto na cláusula 65 quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao Concedente ou à Concessionária ao abrigo do Contrato de Concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

69. Comunicações, autorizações, alterações, renúncias e aprovações

69.1. As comunicações, notificações, autorizações e aprovações previstas no Contrato de Concessão serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovado por “Recibo de transmissão ininterrupta”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção ou por correio electrónico;

69.2. Consideram-se para efeitos do Contrato de Concessão, como domicilio das Partes, as seguintes moradas e postos de recepção de telefax:

- a) Concedente: Governo de Cabo Verde Ponta Bélem, Praia, C.P. 114, República de Cabo Verde, Tel.(238) 2608302/2615699 /2608321, Fax.00238 2611565

b) Concessionária: ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S. A. Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, C.P 58, Espargos, Ilha do Sal, Cabo Verde FAX: 00238 2411570 / 2411323

69.3. As Partes poderão alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, a cuja produção de efeitos se aplica a regra estabelecida no número seguinte.

69.4. As comunicações previstas no Contrato de Concessão consideram-se efectuadas:

- a) No dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão, por correio electrónico ou por telefax;
- b) No dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de recepção, se enviadas por correio.

4.4 Sem prejuízo do disposto na lei e no presente Contrato de Concessão este apenas pode ser alterado por acordo entre o Concedente e a Concessionária.

4.5 O Concedente e a Concessionária podem, a qualquer momento, apresentar propostas de alteração e ou encetar negociações para a modificação do presente Contrato de Concessão, mantendo-se, porém, o respectivo clausulado em vigor, independentemente do resultado das negociações, até à efectivação da alteração do Contrato de Concessão.

4.6 Cada uma das Partes pode renunciar ou propor uma derrogação temporária a uma ou mais disposições do presente Contrato de Concessão se a outra Parte acordar por escrito nessa renúncia ou derrogação.

70. Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no Contrato de Concessão contam-se em dias ou meses seguidos de calendário.

71. Entrada em vigor do contrato de concessão

O Contrato de Concessão entra em vigor no dia da sua assinatura.

—————o§o—————

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 19/2015

de 23 de Abril

A Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, veio definir o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano.

Nos termos do n.º 8 do artigo 40.º da citada Lei, a taxa devida pela emissão do título de residência é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 48.º da citada Lei, a sobretaxa aí prevista é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 116.º da citada Lei, todas as taxas e sobretaxas a cobrar pela emissão de vistos em território nacional, a emissão de título de residência, a concessão de autorização de residência e a sua validação e demais procedimentos administrativos da competência da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Nos termos dos n.ºs 6 e 9 do artigo 2.º, n.º 5 do artigo 3.º, n.º 4 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 6.º, n.º 3 do artigo 25.º e n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de Janeiro, as taxas e sobre taxas aí especificamente previstas são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

De acordo com o disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de Janeiro, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano todas as taxas e sobretaxas pelos actos administrativos praticados ao seu abrigo são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

De acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, as disposições supra referidas são aplicáveis à concessão de autorização de residência emitida ao seu abrigo.

A presente portaria fixa os quantitativos das taxas e dos demais encargos referidos, a cobrar pela DEF.

Nos termos do n.º 8 do artigo 40.º, do n.º 5 do artigo 48.º e do n.º 2 do artigo 116.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, dos n.ºs 6 e 9 do artigo 2.º, do n.º 5 do artigo 3.º, do n.º 4 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 6.º, do n.º 3 do artigo 25.º, do n.º 3 do artigo 26.º e do artigo 53.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, bem como do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os valores das taxas e sobretaxas e demais encargos a cobrar pela Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, constantes da Tabela em anexo e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Incidência, valores e justificação económico-financeira

1. São aprovados os valores das taxas e sobretaxas a cobrar pela Direcção de Estrangeiros e Fronteiras pela emissão e revalidação de documentos de viagem de

estrangeiros, concessão de autorização de residência, pela concessão e prorrogação de vistos em Cabo-Verde, emissão de títulos de residência de estrangeiros, como pela prática dos demais actos administrativos e serviços relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros no território nacional e o controlo de fronteiras.

2. As taxas e sobretaxas relativas aos actos administrativos abrangidos no número anterior visam remunerar os custos específicos decorrentes da produção, emissão, substituição e entrega do título de residência de estrangeiros e dos documentos de viagem emitidos a estrangeiros, bem como os custos dos procedimentos administrativos relacionados com a concessão e renovação de autorizações de residência e vistos e com todos os actos relativos à entrada, permanência e expulsão de estrangeiros e controlo das fronteiras, bem como da correspondente qualidade e diligência administrativa.

3. Os valores das taxas e sobretaxas estão sujeitos à actualização tendo em conta a evolução da taxa de inflação.

4. As taxas são reduzidas em 50% para os estrangeiros naturais de Cabo Verde.

5. Está isenta de taxa a concessão de autorização de residência a nacional de país com o qual Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

Artigo 3.º

Sobretaxas

1. Sempre que a Lei faça referência a sobretaxa a cobrar, entende-se como valor desta o correspondente a 100% do valor da taxa constante da Tabela em anexo ao presente diploma, salvo disposição legal expressa em contrário.

2. Caso o requerente seja nacional de um país ou residente em País onde Cabo Verde não tenha representação diplomática ou consular, as taxas previstas na Tabela em anexo ao presente diploma a cobrar pela concessão ou revalidação de vistos pela DEF nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira ou em território nacional, são sempre acrescidas da sobretaxa prevista no número anterior.

3. A sobretaxa a que se refere o número anterior, já está incluída na Tabela em anexo ao presente diploma.

4. Os montantes previstos na Tabela em anexo ao presente diploma são acrescidos de 20%, quando os actos forem requeridos com urgência ou forem praticados fora das horas normais de expediente ou em domingo ou dia feriado, salvo nos casos em que é definida taxa com serviço de urgência.

5. O disposto no número anterior não obsta a aplicação da sobretaxa a que se refere o n.º 1.

Artigo 4.º

Modo de pagamento

1. As taxas e sobretaxas devem ser pagas na totalidade no momento da apresentação do correspondente pedido, nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2. Se o pedido for efectuado por via postal, o interessado deve enviar o requerimento e o comprovativo do pagamento do montante das taxas, através de carta registada.

3. Se o pedido for efectuado por via electrónica, o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas deve ser enviado pela mesma via, sempre que tal procedimento seja possível.

4. Sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, pode ser autorizado, por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Interna, que o pagamento das taxas se efectue em duas prestações de igual montante, devendo a primeira ser paga no acto do pedido ou requerimento e a segunda no momento da execução do acto a que se refere o pedido ou requerimento.

5. O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC)

6. O pagamento das taxas relativas ao Boletim de Alojamento é mensal, devendo o DUC ser emitido até ao dia 10 de cada mês, englobando todos os boletins de alojamento enviados à DEF ou registados no Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento até ao último dia do mês anterior ao da emissão da DUC.

Artigo 5.º

Destino das taxas e sobretaxas

As receitas provenientes da cobrança das taxas e sobretaxas previstas no presente diploma constituem receitas da DEF, nos termos do n.º 3 do artigo 116.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 53.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro.

Artigo 5º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

Artigo 6.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 47/99, de 4 de outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, aos 16 de abril de 2015. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

ANEXO

Tabela de taxas, sobretaxas e demais encargos a cobrar pela DEF pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho,

I. Controlo fronteiriço

- a) Pela realização do controlo fronteiriço a bordo de navios, em navegação ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 20.000\$00.
- b) Pela realização do controlo fronteiriço a embarcações ao abrigo das alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro:
- i. 5.000\$00 para as embarcações atracadas
 - ii. 10.000\$00 para as embarcações ancoradas.
- c) Pela emissão das autorizações de acesso à zona internacional do porto e de entrada a bordo de embarcações para visita ou prestação de serviços, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro em função da validade respectiva:
- Por dia — 550\$00.
- d) Pela emissão de cada desembarço de saída de navios e embarcações ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.000\$00.
- e) Pelo visto em lista de pessoas embarcadas em embarcações de recreio ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.000\$00.
- f) Pela licença de vinda a terra ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 500\$00 por pessoa.
- g) Pela realização de controlo fronteiriço a embarcação acostada em ilha sem posto habilitado de fronteira ao abrigo do n.º 9 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 10.000\$00.
- h) Pelo pedido de entrada em território nacional mediante apresentação de termo de responsabilidade ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 3.000\$00.

II. Documentos emitidos a favor de cidadãos estrangeiros em território nacional

- a) Pela emissão ou revalidação de cada passaporte temporário emitido pela DEF ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março — 12.000\$00.
- b) Pela substituição do passaporte que se encontra completamente preenchido ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março — 8.500\$00.
- c) Pela substituição de passaporte temporário declarado perdido ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março — 22.400\$00.
- d) Por cada salvo-conduto ao abrigo artigo 7.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 2.500\$00.
- e) Por cada título de viagem única emitido a estrangeiro ao abrigo do artigo 13.º do n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 56.º, n.º 3 do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março — 2.500\$00.
- f) Por cada averbamento no título de viagem única ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 56.º, n.º 3 do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março — 1.000\$00.
- g) Por cada título de viagem única para refugiado individual — Isento.
- h) Por cada título de viagem única familiar para refugiado — Isento.
- i) Por cada averbamento no título de viagem única de refugiado — Isento.
- j) Pela emissão de certificado atestando a residência legal — 1.000\$00.
- k) Pela emissão de certificado no âmbito de processos de aquisição de nacionalidade — 1.000\$00.
- l) Pela emissão de certificado de autenticação de recolha de impressões digitais — 1.000\$00.
- m) Pela emissão de outras declarações solicitadas pelo cidadão estrangeiro — 1.000\$00.
- n) Por cada averbamento em documentos de viagem — 1.000\$00.

III— Controlo de documentos de viagem

Pelo controlo dos documentos de viagem emitidos em território nacional pelas missões diplomáticas ou postos consulares estrangeiros ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.000\$00.

IV — Boletim de alojamento

Por cada boletim de alojamento ao abrigo do artigo 21.º do n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho

- a) Registo através do Sistema informático 100\$00;
- b) Registo em suporte papel - 200\$00.

V — Centros de instalação temporária e espaços equiparados

A taxa que se refere o n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 5.000\$00 por dia, por cada estrangeiro.

VI- Escolta

Por cada escolta realizada a pedido da transportadora ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 30.000\$00.

VII - Vistos concedidos em território Cabo-verdiano

- a) Por cada impresso de pedido de visto ao abrigo dos artigos 26.º a 37.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 100\$00.
- b) Por cada visto oficial, diplomático ou de cortesia ou prorrogação — Isento.
- c) Por cada visto de trânsito e de turismo individual ao abrigo dos artigos 27.º, 29.º e 33.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 26.º do Decreto-lei n.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 3.500\$00.
- d) Por cada visto de trânsito e de turismo solicitado por estrangeiro nacional ou residente de País onde Cabo Verde dispõe de representação diplomática ou consular ao abrigo dos artigos 27.º, 29.º e 32.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e artigo 25.º e 26.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 7.000\$00 (inclui a sobretaxa).
- e) Pela recepção e análise do pedido de prorrogação de visto de trânsito ou de turismo ao abrigo dos artigos 27.º, 29.º e 32.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e artigo 37.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.500\$00.
- f) Por cada prorrogação de visto de trânsito ou de turismo ao abrigo dos artigos 27.º, 29.º e 32.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e artigo 37.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 3.500\$00.
- g) Por cada visto de turismo concedido a turista que visita Cabo Verde no âmbito de uma viagem organizada de navio de cruzeiro — Isento.
- h) Por cada visto colectivo de turismo ao abrigo dos artigos 27.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 25.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 3.500\$00 (por pessoa).

- i) Pela recepção e análise de um pedido de visto temporário ou de um pedido de sua prorrogação ao abrigo dos artigos 27.º, 34.º e 35.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e dos artigos 25.º e 26.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.500\$00.
- j) Por cada visto temporário ao abrigo dos artigos 27.º, 34.º e 35.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e dos artigos 25.º e 26.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro.
 - a. Ordinário — 3.500\$00.
 - b. Múltiplas entradas — 7000\$00.
- k) Por cada visto temporário solicitado por estrangeiro nacional ou residente de País onde Cabo Verde dispõe de representação diplomática ou consular ao abrigo dos artigos 27.º, 34.º e 35.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e dos artigos 25.º e 26.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro
 - a. Ordinário — 7.000\$00 (inclui a sobretaxa);
 - b. Múltiplas entradas — 14.000\$00 (inclui a sobretaxa).
- l) Por cada prorrogação do visto temporário ao abrigo dos artigos 27.º, 34.º e 35.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e artigo 37.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro.
 - a. Ordinário — 4.000\$00.
 - b. Múltiplas entradas — 6.000\$00.
- m) Pela recepção e análise de um pedido de visto de residência ou da sua prorrogação ao abrigo dos artigos 27.º, 36.º e 37.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e artigos 27.º a 32.º do Decreto-lei n.º 2/2015 — 1.500\$00.
- n) Por cada visto de residência ao abrigo dos artigos 27.º, 36.º e 37.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e artigos 27.º a 32.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 7.000\$00.
- o) Por cada prorrogação de visto de residência ao abrigo dos artigos 27.º, 36.º e 37.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 37.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 7.000\$00.
- p) Pela recepção e análise do pedido de conversão de visto temporário em visto de residência nos termos do n.º 6 do artigo 34.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 3.000\$00.
- q) Por cada visita domiciliária da DEF para efeitos de comprovação de condições de alojamento ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 3.000\$00.
- r) Por cada consulta pela DEF do registo criminal cabo-verdiano ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.000\$00.

VIII — Autorização de residência e títulos de residência de estrangeiros

- a) Por cada impresso de pedido de autorização de residência ao abrigo do artigo 42.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 200\$00
- b) Pela recepção e análise do pedido de concessão ou renovação de autorização de residência temporária ao abrigo do artigo 42.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 2.000\$00.
- c) Pela recepção e análise de uma manifestação de interesse ao abrigo do disposto nos artigos 49.º, n.º 2 e 50.º, n.º 2 da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, e dos artigos 41.º e 42.º do Decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, e do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 2/2015 de 6 de janeiro — 2.000\$00.
- d) Pela concessão ou renovação de autorização de residência temporária e emissão do respectivo Título de Residência de Estrangeiros (TRE) ao abrigo dos artigos 40.º e 47.º a 61.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e dos artigos 39.º a 49.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro e dos artigos 2.º a 5.º do Decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro
- a. Cidadãos estrangeiros em geral — 7.500\$00;
- b. Menores ao abrigo do reagrupamento familiar — 4.000\$00.
- c. Estudantes — 4.000\$00;
- d. Vítimas de tráfico de seres humanos e de acções de auxílio à imigração ilegal nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — Isento
- e) Pela recepção e análise de um pedido de autorização de residência ao abrigo do Decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro (regularização extraordinária) — 1.500\$00;
- f) Pela concessão de autorização de residência temporária e emissão do respectivo TRE ao abrigo do Decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro (regularização extraordinária) — 5.000\$00.
- g) Pela renovação de Autorização de Residência caducada ao abrigo da alínea e) do artigo 60.º e do n.º 5 do artigo 48.º e emissão do respectivo TRE ao abrigo do artigo 40 da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 15.000\$00 (já inclui sobretaxa);
- h) Pela substituição do Certificado de Residência de Estrangeiros pelo TRE ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 55.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 7.500\$00;
- i) Pela remessa do TRE emitido ao abrigo do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho
- a. Por correio normal — 250\$00
- b. Por correio urgente — 600\$00
- j) Pela recepção e análise do pedido de concessão de autorização de residência permanente ao abrigo do artigo 62.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e artigo 51.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 3.000\$00
- k) Pela concessão de autorização de residência permanente e emissão do respectivo TRE ao abrigo dos artigos 40.º e 62.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e artigo 51.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro
- a. Cidadãos estrangeiros em geral — 50.000\$00.
- b. Reformados ou pensionistas — 60.000\$00.
- l) Por cada renovação do TRE do titular de autorização de residência permanente ao abrigo do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 52.º Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 7.500\$00.
- m) Por cada emissão segunda via do TRE ao abrigo do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 52.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro
- a. Por alteração dos dados relativos ao titular — 7.500\$00.
- b. Por extravio — 9.500\$00.
- n) Pela emissão de TRE a estrangeiros naturais de Cabo Verde ao abrigo do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, e do n.º 4 do artigo 52.º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 3.750\$00.
- o) Por cada consulta pela DEF do registo criminal cabo-verdiano ao abrigo das disposições pertinentes do Decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro e do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.000\$00.
- p) Por cada pedido efectuado pela DEF de cadastro policial à Polícia Nacional e à Polícia Judiciária ao abrigo do artigo 45.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 1.000\$00.
- q) Por cada visita domiciliária da DEF para efeitos de comprovação de condições de alojamento ao abrigo das disposições pertinentes do Decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro e do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 3.000\$00.

A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.